



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XX N.º 23

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 7 DE MAIO DE 1965

ATA DA 26ª SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE MAIO DE 1965

3ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

PRESIDENCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA

As 21h acham-se presentes os Srs. Senadores:

Agnalberto Sena.
Jose Guilomard.
Eduardo Assiuar.
Josué de Souza.
Edmundo Levi.
Zacharias de Assumpção.
Cattete Funchiro.
Lobão da Silveira.
Eugênio Barros.
Sebastião Archer.
Joaquim Parente.
Siegfriedo Facheca.
Menezes Pimentel.
Vicente Augusto.
Dix-Hui* Rosado.
Dinarte Mariz.
Salviano Leite.
Argemiro de Figueiredo.
Eu. Palmeira.
Heribaldo Vieira.
José Leite.
Aloysio de Carvalho.
Josaphat Marinho.
Jefferson de Aguiar.
Eurico Renzende.
Raul Giuberti.
Vasconcelos Torres.
Aurélio Vianna.
Faria Tavares.
Benedicto Valladares.
Nogueira da Gama.
Padre Calazans.
Lino de Mattos.
José Feliciano.
Pedro Ludovico.
Lopes da Costa.
Filinto Müller.
Bezerra Neto.
Adolpho Franco.
Mello Braga.
Antônio Carlos.
Atílio Fontana.
Guido Mondin.
Daniel Krieger.
Mem de Sá.

e os Srs. Deputados:

Acre:
Armando Leite — PSD.
Geraldo Mesquita — PSD.
Jorge Kalume — PSD.
Mário Mala — PTB.
Rui Lino — PTB.
Wanderley Dantas — PSD.
Amazonas:
Abraão Sabbá — PSD.
Djalma Passos — PTB.
José Esteves — PSD.
Paulo Coelho — PDC.
Wilson Calmon — PSP (17-6-65).

CONGRESSO NACIONAL

Pará:
Armando Carneiro — PTB.
Armando Corrêa — PSD.
Burlamaqui de Miranda — PSD.
Epilogo Campos — UDN.
Gabriel Hermes — UDN.
João Menezes — PSD.
Lopo Castro — PSP.
Stelio Maroja — PSP.
Waldemar Guimarães — PSD.
Maranhão:
Alexandre Costa — PSP.
Cid Carvalho — PTB.
Clodomir Millet — PSP.
Eurico Ribeiro — PTB.
Henrique L. Rocque — PSD.
Joel Barbosa — PSD.
José Sarney — UDN.
Lister Caldas — PTB.
Luiz Coelho — PTB.
Mattos Carvalho — PSD.
Pedro Braga — PTB.
Piauí:
Dyrno Pires — PSD.
Ezequias Costa — UDN.
Gayoso e Almendra — PSD.
Heitor Cavalcanti — UDN.
João Mendes Olimpio — PTB.
Moura Santos — PSD.
Ceará:
Jonas Carlos.
Audizio Pinheiro — PTB.
Dager Serra — PTB (4-8-65).
Edilson Melo Távora — UDN.
Esmerino Arruda — PST.
Eulides Wicar — PSD.
Flávio Marcílio — PTB.
Furtado Leite — UDN.
Leão Sampaio — UDN.
Marcelo Sanford — PTN.
Martins Rodrigues — PSD.
Ossian Araripe — UDN.
Paes de Andrade — PSD.
Ubirajara Ceará — PRP (15-7-65).
Lorenço Colares.
Rio Grande do Norte:
Odilon Ribeiro Coutinho — PDC.
Vingt Rosado — PTB.
Paraíba:
Arnaldo Lafaete — PTB.
Jandui Carneiro — PSD.
João Fernandes — PSD.
Luiz Bronzendo — UDN.
Plínio Lemos — UDN.
Raul de Goes — UDN.
Pernambuco:
Alde Sampaio — UDN.
Arruda Câmara — PDC.
Bezerra Leite — PTB.
Heráclio Régio — PTB.
José Carlos Guerra — UDN.
Luiz Pereira — PST.
Souto Maior — PTB.
Tabosa de Almeida — PTB.
Alagoas:
Abraão Moura — PTB.
Ary Pitombc — PTB.
Medeiros Neto — PSD.

Muniz Falcão — PSP.
Oceano Carleial — UDN.
Oséas Cardoso — PTN.
Pereira Lúcio — UDN.
Segismundo Andrade — UDN.
Sergipe:
Arnaldo Garcez — PSD.
Francisco Macedo — PTB.
José Carlos Teixeira — PSD.
Lourival Batista — UDN.
Walter Batista — PSD.
Bahia:
Antônio Carlos Magalhães — UDN.
Aloisio de Castro — PSD.
Cicero Dantas — PSP.
Clemens Sampaio — PTB.
Edgard Pereira — PSD.
Gastão Pedreira — PTB.
Heitor Dias — UDN.
Henrique Lima — PSD.
João Alves — PTB.
João Mendes — UDN.
Josaphat Azevedo — PTN.
Josaphat Borges — PSD.
Luna Freire — PTB.
Manoel Naves — PTB.
Mario Piva — PSD.
Necy Novas — PTB.
Oliveira Brito — PSD.
Oscar Cardoso — UDN.
Pedro Catalão — PTB.
Raimundo Brito — PTB.
Regis Pacheco — PSD.
Ruy Santos — UDN.
Teódulo de Albuquerque — PTB.
Tourinho Dantas — UDN.
Vasco Filho — UDN.
Vieira de Melo — PSD.
Wilsos Falcão — UDN.
Espírito Santo:
Argilano Dario — PTB.
Dirceu Cardoso — PSD.
Dulceino Monteiro — UDN.
Floriano Rubin — PTN.
Gil Veloso — UDN.
João Calmon — PSD.
Oswaldo Zanelli — PRP.
Rio de Janeiro:
Adolpho Oliveira — UDN.
Afonso Celso — PTB.
Carlos Werneck — PDC.
Glênio Martins — PTB.
Humberto El-Jaick — PTB (4-8-65).
Jorge Said-Cury — PTB (6-7-65).
Josemaria Ribeiro — PTB.
Odor Araujo PSP (15-7-65).
Roberto Saturnino — PSD.
Guanabara:
Adauto Cardoso — UDN.
Afonso Arinos Filho — PDC (M.E.).
Alomar Baleeiro — UDN.
Aureo Melo — PTB.
Baeta Neves — PTB.
Benjamin Farah — PTB.
Breno da Silveira — PTB.
Cardoso de Menezes — UDN.

Expedito Rodrigues — PTB.
Hamilton Nogueira — UDN.
Jamli Amiden — PTB.
Noronha Filho — PTB.
Waldir Simões — PTB.
Minas Gerais:
Abel Rafaci — PRP.
Aécio Cunha — PR.
Amintas de Barros — PSD.
Aquiles Diniz — PTB.
Bento Gonçalves — PSP.
Bilac Pinto — UDN.
Celso Murta — PSD.
Onai Mendes — UDN.
Francelino Pereira — UDN.
Geraldo Freire — UDN.
Guilherme Machado — UDN.
Guilhermino de Oliveira — PSD.
Gustavo Capanema — PSD.
Horácio Bethônico — UDN.
Jaeder Albergaria — PSD.
João Hercúlio — PTB.
Leopoldo Maciel — UDN (S.E.).
Manoel de Almeida — PSD.
Milton Reis — PTB.
Nogueira de Rezende — PR.
Ormeo Botelho — UDN.
Oscar Corrêa — UDN.
Ovidio de Abreu — PSD.
Ozanam Coelho — PSD.
Padre Nobre — PTB.
Paulo Freire — PTB.
Pedro Aleixo — UDN.
Pinheiro Chagas — PSD.
Rondon Pacheco — UDN.
Simão da Cunha — UDN.
Teófilo Pires — PR.
Último de Carvalho — PSD.
São Paulo:
Afranio de Oliveira — UDN.
Alceu de Carvalho — PTB.
Aniz Badra — PDC.
Antônio Feliciano — PSD.
Athlé Coury — PDC.
Batista Ramos — PTB.
Carvalho Sobrinho — PSP.
Celso Amaral — PTB.
Derville Alegretti — MTR.
Ewalo Pinto — MTR.
Ferraz Egreja — UDN.
Franco Montoro — PDC.
Germinal Feijó — PTB.
Harry Normaton — PSP.
Hamilton Prado — PTN.
Henrique Turner — PDC.
José Barbosa — PTB.
José Resegue — PTB.
Lacôrte Vitale — PTB.
Lauro Cruz — UDN.
Lev. Tavares — PSD.
Luiz Francisco — PTN.
Mário Covas — PST.
Maurício Goulart — PTN.
Padre Godinho — UDN.
Pedro Marão — PTN.
Pereira Lopes — UDN.
Plínio Salgado — PRP.
Sussumu Hirata — UDN.
Teófilo Andrade — PDC.
Tuffy Nassif — PTN.
Ulysses Guimarães — PSD.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALEERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Gr\$ 50,00
Ano	Gr\$ 96,00
Exterior	
Ano	Gr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior	
Semestre	Gr\$ 33,00
Ano	Gr\$ 76,00
Exterior	
Ano	Gr\$ 105,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação

E' lida a seguinte

MENSAGEM Nº 6, DE 1965 (C.N.)

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional;
Na conformidade do art. 67 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 4º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura, o incluso Projeto de Lei que modifica a redação do art. 14 do Decreto-Lei número 3.199, de 14 de abril de 1941.
Brasília, 3 de maio de 1965. —
H. Castello Branco.

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1965 (C.N.)

Modifica a redação do art. 14 do Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941.

Art. 1º O art. 14 do Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Não poderá organizar-se uma Confederação especializada ou eclética, sem que concorram, pelo menos, três Federações que tratem do desporto ou de cada um dos desportos, que ela pretenda dirigir, nem entrar a funcionar sem a devida autorização do Conselho Nacional de Desportos".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 22 de abril de 1965

E.M. nº 301-A

Anteprojeto de lei alterando redação do art. 14 do Decreto-Lei nº 3.199, de 14-4-1961.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Conselho Nacional de Desportos encaminhou exposição solicitando seja modificado a redação do art. 14 do Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril

de 1941, que estabelece as bases de organização dos desportos em todo o País, ali prescrevendo.

"Art. 14. Não se poderá organizar uma Confederação especializada ou eclética, sem que concorram, pelo menos, três Federações que tratem do desporto ou de cada um dos desportos, que ela pretenda dirigir; nem entrará a funcionar sem que haja obtido a correspondente filiação internacional".

Sustenta o Conselho Nacional de Desportos a imperiosa necessidade de ser modificada a parte final do dispositivo citado, acima transcrito, a fim de não ser impedido que uma Confederação criada por Decreto presidencial entre em funcionamento porque a entidade anteriormente dirigente do respectivo desporto no Brasil, detentora da filiação internacional, opõe os maiores obstáculos. Tanto implicaria em subordinar atos do Governo aos caprichos de uma Federação esportiva internacional quando a orientação a seguir deve ser precisamente, a inversa, isto é, permitir que uma Confederação esportiva entre a funcionar no País, para que possa obter a filiação internacional.

ressalta o referido Conselho a necessidade da medida, exemplificando com o caso que ocorre com a Confederação Brasileira de Automobilismo, a qual instituída pelo Decreto número 51.857, de 20 de março de 1963, restabelecido pelo Decreto nº 54.337, de 7 de outubro de 1964, precisando entrar a funcionar para obter a respectiva filiação internacional, tem a sua atuação cerceada, pois, quando o Conselho Nacional de Desportos concede a autorização para o funcionamento, a entidade anteriormente dirigente do Automóvel Clube do Brasil — impetra Mandado de Segurança, fundamentado no fato da nova Confederação não ter, ainda, obtido a filiação internacional, conforme exigência contida na parte final do art. 14 do Decreto-Lei nº 3.199, de 1941.

Atendendo a essas razões, tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei, modificando a redação do dispositivo em apreço, a fim de que o funcionamento de Confederações desportivas passe a depender, apenas, de autorização do Conselho Nacional de Desportos independente de correspondente filiação internacional.

Dada a urgência da medida proposta, permito-me lembrar a conveniência de ser o assunto submetido ao Congresso Nacional, na forma do que prescreve o parágrafo único do artigo 4º do Ato Institucional.

Respeitosamente. — Flavio Suplicy de Lacerda.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tendo recebido a indicação dos Srs. Líderes de Partidos, a Presidência passa a designar a Comissão Mista que deverá dar parecer sobre o Projeto de Lei número 4, de 1965, de iniciativa do Senhor Presidente da República.

A Comissão Mista fica assim constituída: Senadores, pelo PSD — Menezes Pimentel, José Leite, Vicente Augusto e José Feliciano; pelo PTB — Salviano Leite, Eduardo Assmar e Bezerra Neto; pela UDN: Eurico Rezende, Antônio Carlos e Lopes da Costa; pelo Bloco Parlamentar Independente: Josaphat Marinho.

Deputados

Pelo P.S.D.: João Menezes, Carlos Teixeira e Mattos Carvalho; pelo P.T.B.: João Hercúlio, Floriceno Paixão e José Maria Ribeiro; pela U.D.N.: Leopoldo Maciel, Gil Veloso e Tourinho Dantas; pelo P.S.P.: Lopo de Castro; pelo P.D.C.: Geremias Fontes.

A Presidência organizou o seguinte calendário a ser observado na tramitação do projeto:

7 de maio — instalação da Comissão Mista. Escolha do Presidente e do Vice-Presidente e do Relator.

10, 11, 12, 13 e 14 — recebimento de emendas perante a Comissão.

18 — apresentação do parecer pela Comissão.

19 — publicação do parecer.

20 — discussão do projeto.

Convoco, desde já, os Senhores Congressistas para uma sessão conjunta, destinada à discussão do projeto, a realizar-se no dia 20 de maio, às 9 horas.

Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 30 minutos).

ATA DA 27ª SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE MAIO DE 1965

PRESENCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA

As 21 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena.
José Guilomard.
Eduardo Assmar.
José de Souza.
Edmundo Levi.
Zacharias de Assumpção.
Cattete Pinheiro.
Lobão da Silveira.
Eugênio Barros.
Sebastião Archer.
Joaquim Parente.
Siegfredo Pacheco.
Menezes Pimentel.
Vicente Augusto.
Dix-Hutt Rosado.
Dinarte Mariz.
Salviano Leite.
Argemiro de Figueiredo.
Rui Palmeira.
Heribaldo Vieira.
José Leite.
Aloysio de Carvalho.
Josaphat Marinho.

Golias:

Alfredo Nasser — PSP.
Anísio Rocha — PSD.
Benedito Vaz — PSD.
Celestino Filho — PSD.
Geraldo de Pina — PSD.
Lisbôa Machado — UDN (24-6-65).
Lizandro Paixão — PTB (31-6-65).
Peixoto da Silveira — PSD.
Rezende Monteiro — PTB.

Mais Grosso:

Correia da Costa — UDN.
Edison Garcia — UDN.
Philadelpho Garcia — PSD.
Ponce de Arruda — PSD.
Rachid Mamed — PSD.
Wilson Martins — UDN.

Paraná:

Antônio Annibelli — PTB.
Braga Ramos — UDN.
Endlio Gomes — PDC.
Ivan Luz — PRP.
Jorge Curi — UDN.
Jose Richa — PDC.
Lívrio Bertoli — PSD.
Mário Gomes — PSD.
Minoru Miyamoto — PDC.
Plínio Costa — PSD.

Santa Catarina:

Albino Zeni — UDN.
Antônio Almeida — PSD.
Aroldo Carvalho — UDN.
Carneiro de Loyola — UDN.
Diomício de Freitas — UDN.
Doutel de Andrade — PTB.
Fausto Brasil — PTB.
Laerte Vieira — UDN.
Lemir Vargas — PSD.
Orlando Bertoli — PSD.
Osni Regis — PSD.

Rio Grande do Sul:

Adílio Viana — PTB.
Afonso Anschau — PRP.
Ivo Alcântara — PSD.
Brito Velho — PL.
Cesar Prieto — PTB.
Cid Furtado — PDC.
Croacy de Oliveira — PTB.
Eulides Triches — PDC.
Floriceno Paixão — PTB.
Gordiano Alves — PTB.
João Brum — MTR.
José Mandelli — PTB.
Lino Brum — PTB.
Luciano Machado — PSD.
Matheus Schmidt — PTB.
Omar Grafulha — PTB.
Peracchi Barcelos — PSD.
Paul Pila — PL.
Ruben Alves — PTB.
Tasso Dutra — PSD.
Umbro Machado — PTB.
Zaira Nunes — PTB.

Amapá:

Janary Nunes — PSP.
Rondônia:
Hegel Morhy — PSP — (203).

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Nogueira da Gama) As listas de presença acusam o comparecimento de 45 Srs. Senadores e ... Srs. Deputados, num total de ... Srs. Congressistas.

Havendo número legal, declarei aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) A presente sessão conjunta foi convocada para a leitura da Mensagem nº 6, de 1965 pela qual o Sr. Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional para tramitação nos termos do Art. 4º, parágrafo único, do Ato Institucional, o Projeto de Lei nº 4, de 1965, que modifica a redação do Artigo 14 do Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que estabelece bases de organização dos desportos em todo o País. Passa-se à leitura da Mensagem do Sr. Presidente da República, que será feita pelo Senhor 1º Secretário

Jefferson de Aguiar.
Eurico Rezende.
Raul Gluberti.
Vasconcelos Torres.
Aurelio Vianna.
Faria Tavares.
Benedicto Valladares.
Nogueira da Gama.
Padre Calazans.
Lino de Mattos.
José Feliciano.
Pedro Lindovico.
Lopes da Costa.
Filinto Müller.
Bezerra Neto.
Adolpho Franco.
Mello Braga.
Antônio Carlos.
Atílio Fontana.
Guido Mondim.
Daniel Krieger.
Mem de Sá.

Os Srs. Deputados:

Acre:
Altino Machado — PTB.
Armando Leite — PSD.
Geraldo Mesquita — PSD.
Jorge Kalume — PSD.
Mário Maia — PTB.
Rui Lino — PTB.
Wanderley Dantas — PSD.
Amazonas:
Abraão Sabbá — PSD.
Djalma Passos — PTB.
João Veiga — PTB.
José Esteves — PSD.
Paulo Coelho — PDC.
Wilson Calmon — PSP 17 de junho de 1965.

Pará:
Armando Carneiro — PTB.
Armando Corrêa — PSD.
Burlamaqui de Miranda — PSD.
Epilogo Campos — UDN.
Gabriel Hermes — UDN.
João Menezes — PSP.
Lopo Castro — PSP.
Stelio Maroja — PSP.
Waldemar Guimarães — PSD.

Maranhão:
Alexandre Costa — PSP.
Cid Carvalho — PTB.
Clodomir Millet — PSP.
Eurico Ribeiro — PTB.
Henrique La Rocque — PSD.
Joel Barbosa — PSD.
José Sarney — UDN.
Lister Celdas — PTB.
Luz Coelho — PTB.
Mattos Carvalho — PSD.
Pedro Braga — PTB.
Renato Archer — PSD.

Piauí:
Dyrno Pires — PSD.
Ezequias Costa — UDN.
Gayoso e Almendra — PSD.
Heitor Cavalcanti — UDN.
João Mendes Olimpio — PTB.
Moura Santos — PSD.
Souza Santos — UDN.

Ceará:
Jonas Carlos.
Audizio Pinheiro — PTB.
Dager Serra — PTB. (4 de agosto de 1965).
Edilson Melo Távora — UDN.
Esmerino Arruda — PST.
Euclides Wicar — PSD.
Flávio Marcílio — PTB.
Furtado Leite — UDN.
Leão Sampaio — UDN.
Marcelo Sanford — PTN.
Martins Rodrigues — PSD.
Ossian Araripe — UDN.
Paes de Andrade — PSD.
Ubirajara Ceará — PRP. (15 de julho de 1965).
Wilson Roriz — PSD.
Lourenço Colares.

Rio Grande do Norte:
Djalma Marinho — UDN.
Odilon Ribeiro Coutinho — PDC.
Vingt Rosado — PTB.

Paraíba:
Arnaldo Lafaete — PTB.
Flaviano Ribeiro — UDN.
Humberto Lucena.
Jandui Carneiro — PSD.
João Fernandes — PSD.
Luz Bronzeado — UDN.
Plínio Lemos — UDN.
Raul de Goes — UDN.

Pernambuco:

Alde Sampaio — UDN.
Arruda Câmara — PDC.
Bezerra Leite — PTB.
Heráclio Régio — PTB.
José Carlos Guerra — UDN.
Luiz Pereira — PST.
Souto Maior — PTB.
Tabosa de Almeida — PTB.

Alagoas:

Abraão Moura — PTB.
Ary Pitombo — PTB.
Medeiros Neto — PSD.
Muniz Falcão — PSP.
Oceano Carleial — UDN.
Oséas Cardoso — PTN.
Pereira Cardoso — PTN.
Pereira Lúcio — UDN.
Sergismundo Andrade — UDN.

Sergipe:

Ariosto Amado.
Arnaldo Garcez — PSD.
Francisco Macedo — PTB.
José Carlos Teixeira — PSD.
Lourival Batista — UDN.
Machado Rollemberg — UDN.
Walter Batista — PSD.

Bahia:

Antônio Carlos Magalhães — UDN.
Aloisio de Castro — PSD.
Cícero Dantas — PSP.
Clemens Sampaio — PTB.
Edgard Pereira — PSD.
Gastão Pedreira — PTB.
Heitor Dias — UDN.
Henrique Lima — PSD.
João Alves — PTB.
João Mendes — UDN.
Josaphat Azevedo — PTN.
Josaphat Borges — PSD.
Luna Freire — PTB.
Manoel Novaes — PTB.
Mario Piva — PSD.
Necy Novaes — PTB.
Oliveira Brito — PSD.
Oscar Cardoso — UDN.
Pedro Catalão — PTB.
Raimundo Brito — PTB.
Regis Pacheco — PSD.
Ruy Santos — UDN.
Teódulo de Albuquerque — PTB.
Tourinho Dantas — UDN.
Vasco Filho — UDN.
Vieira de Melo — PSD.
Wilson Falcão — UDN.

Espirito Santo:

Argilano Dario — PTB.
Dirceu Cardoso — PSD.
Dulcino Monteiro — UDN.
Florião Rubin — PTN.
Gil Veloso — UDN.
João Calmon — PSD.
Oswaldo Zanella — PRP.

Rio de Janeiro:

Adolpho Oliveira — UDN.
Afonso Celso — PTB.
Carlos Werneck — PDC.
Edésio Nunes — PTB.
Glênio Martins — PTB.
Humberto El-Jaick — PTB. (4 de agosto de 1965).
Jorge Said-Cury — PTB. (6 de julho de 1965).
Josemaria Ribeiro — PTB.
Odor Araújo — PSP. (15 de julho de 1965).
Roberto Saturnino — PSB.

Guanabara:

Afonso Arinos Filho — PDC.
Allomar Baleeiro — UDN.
Aureo Melo — PTB.
Baeta Neves — PTB.
Benjamin Farah — PTB.
Breno da Silveira — PTB.
Cardoso de Menezes — UDN.
Expedito Rodrigues — PTB.
Hamilton Nogueira — UDN.
Jamil Amiden — PTB.
Noronha Filho — PTB.
Waldir Simões — PTB.

Minas Gerais:

Abel Rafael — PRP.
Aécio Cunha — PR.
Amintas de Barros — PSD.
Aquiles Diniz — PTB.
Bento Gonçalves — PSP.
Bias Fortes — PSD.
Bilac Pinto — UDN.
Celso Murta — PSD.
Dnair Mendes — UDN.

Elias Carmo — UDN.

Francelino Pereira — UDN.
Geraldo Freire — UDN.
Guilherme Machado — UDN.
Guilhermino de Oliveira — PSD.
Gustavo Capanema — PSD.
Horácio Bethônico — UDN.
Jaeder Albergaria — PSD.
João Herenlino — PTB.
Leopoldo Maciel — UDN.
Manoel de Almeida — PSD.
Milton Reis — PTB.
Nogueira de Rezende — PR.
Ormeo Botelho — UDN.
Oscar Corrêa — UDN.
Ovidio de Abreu — PSD.
Ozanam Coelho — PSD.
Padre Nobre — PTB.
Paulo Freire — PTB.
Pedro Aleixo — UDN.
Pinheiro Chagas — PSD.
Renato Azeredo — PSD.
Rondon Pacheco — UDN.
Teófilo Pires — PR.
Último de Carvalho — PSD.

São Paulo:

Afranio de Oliveira — UDN.
Alceu de Carvalho — PTB.
Aniz Badra — PDC.
Antônio Feliciano — PSD.
Athie Coury — PDC.
Batista Ramos — PTB.
Carvalho Sobrinho — PSP.
Celso Amaral — PTB.
Derville Alegretti — MTR.
Ewaldo Pinto — MTR.
Ferraz Egreja — UDN.
Franco Montoro — PDC.
Germinal Feijó — PTB.
Harry Normaton — PSP.
Hamilton Prado — PTN.
Henrique Turner — PDC.
José Barbosa — PTB.
José Resegue — PTB.
Lacôrte Vitale — PTB.
Lauro Cruz — UDN.
Levy Tavares — PSD.
Luiz Francisco — PTN.
Mário Covas — PST.
Maurício Goulart — PTN.
Padre Godinho — UDN.
Pedro Marão — PTN.
Pereira Lopes — UDN.
Plínio Salgado — PRP.
Sussumo Hirata — UDN.
Teófilo Andrade — PDC.
Tufy Nassif — PTN.
Ulysses Guimarães — PSD.

Goiás:

Alfredo Nasser — PSP.
Anísio Rocha — PSD.
Benedito Vaz — PSD.
Celestino Filho — PSD.
Geraldo de Pina — PSD.
José Freire — PSD.
Lisboa Machado — UDN. (24 de julho de 1965).
Lizandro Paixão — PTB. (19 de julho de 1965).

Peixoto da Silveira — PSD.
Rezende Monteiro — PTB.

Mato Grosso:

Correia da Costa — UDN.
Edison Garcia — UDN.
Philadelpho Garcia — PSD.
Ponce de Arruda — PSD.
Rachid Mamed — PSD.
Wilson Martins — UDN.

Paraná:

Antônio Annibelli — PTB.
Braga Ramos — UDN.
Emílio Gomes — PDC.
Ivan Luz — PRP.
Jorge Curi — UDN.
José Richa — PDC.
Lyrio Bertolli — PSD.
Mário Gomes — PSD.
Minoru Miyamoto — PDC.
Plínio Costa — PSD.

Santa Catarina:

Albino Zeni — UDN.
Antônio Almeida — PSD.
Aroldo Carvalho — UDN.
Carneiro de Loyola — UDN.
Diomício de Freitas — UDN.
Doutel de Andrade — PTB.
Fausto Brasil — PTB.
Laerte Vieira — UDN.
Lenoir Vargas — PSD.
Orlando Bertoli — PSD.
Osni Regis — PSD.

Rio Grande do Sul:

Adílio Viana — PTB.
Afonso Anschau — PR.
Antonio Bresolin — PTB.
Ary Alcantara — PSD.
Brito Velho — PL.
Cesar Prieto — PTB.
Cid Furtado — PDC.
Clovis Pestana — PSD.
Croacy de Oliveira — PTB.
Euclides Triches — PDC.
Floriano Paixão — PTB.
Giordano Alves — PTB.
Jairo Brum — MTR.
José Mandelli — PTB.
Lino Braun — PTB.
Luciano Machado — PSD.
Mathews Schmidt — PTB.
Osmar Grafulha — PTB.
Peracchi Barcelos — PSD.
Raul Pila — PL.
Ruben Alves — PTB.
Tarso Dutra — PSD.
Unirio Machado — PTB.
Zaire Nunes — PTB.

Amapá:

Janary Nunes — PSP

Rondônia:

Hegel Morhy — PSP.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama)

As listas de presença acusam o comparecimento de 45 Srs. Senadores e 263 Srs. Deputados, num total de 308 Srs. Congressistas.

Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Val ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede a leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê os seguintes relatórios:

RELATÓRIO

Nº 32, de 1965

Da Comissão Mista incumbida de relatar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei nº 25, de 1964, que dispõe sobre vencimentos e salários do pessoal da Rede Ferroviária Federal S. A. e dá outras providências.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

O Senhor Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, vetou, parcialmente, o Projeto de Lei nº 25-64 (C. N.), que dispõe sobre vencimentos e salários do pessoal da Rede Ferroviária Federal S. A., e dá outras providências, por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais.

DISPOSITIVOS VETADOS, ORIGEM e JUSTIFICATIVA

O projeto decorreu da Mensagem Presidencial nº 32, de 1964, que submeteu à apreciação do Congresso anteprojeto de lei alterando a Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964, no que se refere ao pessoal da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, a qual está acompanhada de ampla Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas.

Os artigos vetados, que não constavam do projeto inicial, estão assim redigidos:

Art. 7º A gratificação adicional a que se refere a Lei número 2.287, de 16 de agosto de 1954, será concedida na conformidade do disposto nos arts. 10 e 32, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 8º É extensivo ao pessoal ferroviário, de que trata o art. 1º, desta lei, o benefício do salário-

família estabelecido pelo art. 29, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Estes dispositivos resultaram das Emendas ns. 18 e 20, de autoria do Senador Aurélio Vianna, que as justificou da seguinte maneira:

EMENDA Nº 18 (Art. 7º)

"A gratificação adicional, concedida ao pessoal ferroviário das antigas estradas de ferro, em regime especial pela Lei nº 2.287, de 1964, teve por finalidade estender a esse pessoal o que já havia concedido ao funcionalismo federal pelo Estatuto dos Funcionários, uma vez que aquelas estradas de ferro estavam sob regime de encampação pelo Governo Federal e, conseqüentemente, os seus servidores passaram a ser administrados pela União.

Assim, aquele pessoal passou a ter, mediante legislação especial própria, algumas das vantagens concedidas aos funcionários públicos, inclusive a gratificação adicional.

Agora, com a modificação do sistema de cálculo e pagamento da gratificação adicional para o funcionalismo federal, pela Lei nº 4.345, de 1964, nada mais justo do que se conceder aos aludidos ferroviários beneficiados pela Lei nº 2.287, de 1964, a mesma alteração quanto ao pagamento dessa gratificação.

Cabe, ainda, esclarecer que o que pretende esta emenda já está assegurado pela Lei nº 4.345, de 1964, todavia, com a aprovação do presente projeto e revogação do art. 19, desta mesma lei, pelo art. 6º, ficará esse direito em dúvida, motivo pelo qual torna-se necessário explicitar na forma da presente emenda".

EMENDA Nº 20 (Art. 8º)

"O direito do pessoal ferroviário da Rede Ferroviária Federal S. A. estava assegurado pelo art. 19, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, todavia, em consequência, do disposto no art. 6º do projeto, perdem os ferroviários todos os direitos assegurados pelo mesmo diploma legal, motivo pelo qual se impõe o resguardo desses direitos que é o que objetiva a presente emenda".

TRANSMISSÃO

O projeto apresentado pela Mensagem nº 32-64, do Senhor Presidente da República, foi lido no expediente de 3 de novembro de 1964.

Dias 5, 6, 9, 10 e 11 foram recebidas emendas perante a Comissão Mista.

Dia 18, a Comissão apresentou parecer.

Dia 19, foi publicado o parecer.

Dia 23, foi encerrada a discussão, sendo adiada a votação por falta de número.

Dia 27, realizou-se a votação, sendo o projeto aprovado, com emendas, na Câmara. O Senado aprova a matéria aprovada pela Câmara. Aprova-se, igualmente a redação final.

No dia 30, foi o projeto remetido à sanção, e, em 11 de dezembro de 1964, sancionado, com veto parcial.

TEMPESTIVIDADE

O veto presidencial obedeceu o prazo prescrito pela Constituição Federal, em seu art. 70, § 1º.

RAZÕES DO VETO

O Senhor Presidente da República justificou os vetos pelas seguintes razões:

A) o art. 7º:

"O pessoal abrangido pela Lei número 2.287, de 16 de agosto de 1964, já está incluído entre os beneficiados

pelo art. 4º do projeto, que fixa a mesma gratificação adicional, conforme, aliás, a própria justificação para a emenda nº 16 à redação primitiva ao referido art. 4º, "verbis":

A redação inicial desse artigo deroga automaticamente o direito assegurado à gratificação adicional pela Lei nº 2.287, de 16 de agosto de 1964, ao pessoal das antigas estradas de ferro em regime especial, de que trata o art. 16, da Lei nº 3.115-57".

B) O art. 3º:

"Haveria, a prevalecer o artigo, diversidade de tratamento entre os ferroviários e os demais trabalhadores, todos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, a manutenção deste dispositivo, contraria o que dispõe o art. 5º do Ato Institucional, vez que a emenda aprovada, importa em aumento de despesa".

CONCLUSÃO

Assim expostos os incidentes legislativos referentes ao Projeto de Lei nº 25, de 1964, cremos estar o Parlamento suficientemente habilitado a julgar o veto ao mesmo aposto pelo Senhor Presidente da República.

Sala das Comissões, 2 de abril de 1965. — Zacarias de Assunção; Presidente. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Dir-Hut Rosado. — Josaphat Borges. — Elaine Passos. — Leão Sampaio.

MENSAGEM

Nº 512, de 1964

(Nº 796, na origem)

Excelentíssimo Sr. Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 25-64 (C.N.), que dispõe sobre vencimentos e salários do pessoal da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, e das outras providências, por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais.

Incide o veto sobre:

A) O art. 7º:

Razões:

O pessoal abrangido pela Lei número 2.287, de 16 de agosto de 1964, já está incluído entre os beneficiados pelo art. 4º do projeto, que fixa a mesma gratificação adicional, conforme, aliás, a própria justificação para a emenda nº 16 à redação primitiva ao referido art. 4º, "verbis":

"A redação inicial desse artigo deroga automaticamente o direito assegurado à gratificação adicional pela Lei nº 2.287, de 16 de agosto de 1964, ao pessoal das antigas estradas de ferro em regime especial, de que trata o art. 16, da Lei nº 3.115-57".

B) O art. 3º:

Razões:

Haveria, a prevalecer o artigo, diversidade de tratamento entre os ferroviários e os demais trabalhadores, todos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, a manutenção deste dispositivo, contraria o que dispõe o art. 5º do Ato Institucional, vez que a emenda aprovada, importa em aumento de despesa.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Srs. Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de dezembro de 1964. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre vencimentos e salários do pessoal da Rede Ferroviária Federal S. A., e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Rede Ferroviária Federal S. A. autorizada a proceder ao reajustamento dos salários vigentes a 31 de maio de 1964, do pessoal a seu serviço, cedido e trabalhista, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Na elaboração das novas tabelas salariais, a R.F.F.S.A. adotará critério de zoneamento segundo regiões geoeconômicas abrangidas pelos seus serviços, levando em consideração a desigualdade de evolução das despesas de pessoal nas diversas Estradas, ocorridas de janeiro de 1963 a maio de 1964, não podendo o maior valor dessas tabelas, excetuados os cargos em comissão, ultrapassar o fixado para o nível 22, no art. 1º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

§ 1º Para os fins deste artigo, a R.F.F.S.A. observará, sempre que possível, a analogia com a classificação de cargos da Lei nº 3.780, de 12 de junho de 1960, notadamente o disposto em seus Anexos VII e VIII.

§ 2º As tabelas referidas neste artigo deverão ser submetidas pela R.F.F.S.A. à homologação do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 3º O pessoal a que se refere o art. 1º e que, em virtude da aplicação do disposto nesta Lei, venha a fazer jus, mensalmente, a um total de vencimentos e vantagens inferior ao total de vencimentos e vantagens que percebia em maio de 1964, por força de decisões com amparo legal, ou judiciais, transitadas em julgado, terão direito a um complemento igual ao valor da diferença entre os dois totais.

§ 1º Não serão consideradas, para qualquer efeito, as vantagens cujo pagamento tenha sido suspenso de abril de 1964 até a data desta Lei por falta de fundamento legal.

§ 2º O complemento de que trata este artigo decreta-se progressivamente ou extinguirá em face de futuros reajustamentos, readaptações, acréscos e alterações em gratificações adicionais por tempo de serviço.

Art. 4º Ao pessoal da União, cedido à Rede Ferroviária Federal S. A., na forma da alínea d, do § 2º do artigo 15, da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, será paga a gratificação adicional, prevista nos arts. 10 e 32 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, calculada, exclusivamente, sobre o rendimento dos níveis do enquadramento, leturado por força da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 5º Para o atendimento dos recursos financeiros, no exercício em curso, decorrentes da revisão autorizada no art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco bilhões e duzentos milhões de cruzeiros), que será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União, ficando autorizada a sua utilização, durante o exercício de 1965.

Parágrafo único. Em consequência do disposto neste artigo, fica a R.F.F.S.A. excluída da participação prevista no crédito especial de Cr\$ 330.000.000,000,00 (trezentos e trinta bilhões de cruzeiros), a que se refere o art. 42, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 6º A partir da vigência desta Lei, deixa de ter aplicação, no que diz respeito à R.F.F.S.A., o art. 19 e seus parágrafos, bem como os incisos 1 e 2, do art. 20, da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 7º A gratificação adicional a que se refere a Lei nº 2.287 de 16 de agosto de 1964, será concedida na conformidade do disposto nos arts. 10 e 32, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 8º É extensivo ao pessoal ferroviário, de que trata o art. 1º desta Lei, o benefício do salário-família estabelecido pelo art. 29, da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo suas vantagens financeiras a 1º de junho de 1964, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 1) O art. 7º.
- 2) O art. 8º.

RELATÓRIO

Nº 29, de 1965

Da Comissão Mista, incumbida de apreciar o veto parcial do Senhor Presidente da República, ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1964 (nº 468-B-63 na Câmara dos Deputados), que concede aos servidores da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, aposentados até 31 de dezembro de 1959, o abono provisório de que trata a Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, e dá outras providências.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

O Sr. Presidente da República, usando da atribuição que lhe conferem os Arts. 70 § 1º e 57, II da Constituição Federal, vetou parcialmente, como inconstitucional e contrário aos interesses nacionais, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1964, (número 468-B-63, na Câmara dos Deputados), que concede aos servidores da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, aposentados até 31 de dezembro de 1959, o abono provisório de que trata a Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, e dá outras providências.

TEMPESTIVIDADE DO VETO

Foi obedecido o prazo estabelecido no Art. 70 da Constituição Federal.

O PROJETO VETADO

É a seguinte a redação do Projeto sobre o qual incide o veto presidencial:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos servidores da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, unidade da Rede Ferroviária Federal S. A., aposentados até 31 de dezembro de 1959, é concedido o abono provisório de que trata a Lei nº 3.531, de 19 de abril de 1959.

Art. 2º. O abono provisório ora concedido só é devido de 1º de janeiro a 31 de dezembro também de 1959, descontando-se do mesmo abono provisório concedido, naquele período pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º. O pagamento das vantagens desta Lei será feito pela Viação Férrea do Rio Grande do Sul, que descontará e recolherá as contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

Art. 4º As vantagens pecuniárias concedidas nas Leis 3.826 de 23 de novembro de 1960, 4.061 de 8 de maio de 1962 e suas alterações posteriores são asseguradas aos conferentes em atividade ou aposentados, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A., inclusive os classificados provisória ou definitivamente, de acordo com a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 75.800.000 (setenta e cinco milhões e oitocentos mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes desta lei.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A TRAMITAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1964, teve a sua origem na mensagem nº 129-63, de 22.5.63, do Poder Executivo, submetendo ao Congresso Nacional anteprojeto de Lei, concedendo aos servidores da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, — unidade da Rede Ferroviária Federal S. A. —, o abono provisório de que trata a Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Tramitando na Câmara, a proposição recebeu emenda na Comissão de Constituição e Justiça; foi aprovada com essa emenda e remetida ao exame do Senado onde, após audiência das Comissões Técnicas, foi emendada com supressão de seu artigo 4º; aprovada com essa supressão e devolvida à Câmara.

Aquela Casa do Congresso apreciando a emenda supressiva do Senado, rejeitou-a, restabelecendo no texto da proposição o seu artigo 4º. Após aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto foi finalmente enviado à sanção presidencial, recebendo o veto parcial que estamos relatando.

O DISPOSITIVO VETADO

Incidiu o veto presidencial sobre o artigo 4º do Projeto, justamente aquele em que a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, assim redigiu:

"Art. 4º — As vantagens pecuniárias concedidas nas Leis 3.826 de 23 de novembro de 1960, e 4.061 de 8 de maio de 1962, e suas alterações posteriores, são asseguradas aos conferentes em atividade ou aposentados, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A., inclusive os classificados provisória ou definitivamente de acordo com a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960".

RAZÕES DO VETO

O Sr. Presidente da República, ao vetar o Projeto, assim justifica o seu ato:

"Ao que se infere, visa o artigo vetado em causa, estender aos Conferentes da Viação Férrea, ativos ou inativos, independentemente da classificação que obtiveram na Lei nº 3.780 as vantagens pecuniárias das Leis número 3.826, de 23.11.1960, e 4.061, de 8.5.1962. Isto é aproveitamento nas vagas que virem a ocorrer ou se criarem nos respectivos setores, respeitado o critério de antiguidade, dos Tesoureiros Auxiliares Conferentes e Conferentes de valores interinos, substitutos, que, a 28.10.1954 se encontravam exercendo os respectivos cargos (art. 2º da Lei 3.205, de 15 de julho de 1957) e a investidura em Cargo em Comissão símbolo 4-C, tal qual ocorre com os Tesoureiros, bem como a diferença de caixa.

Os Conferentes desta Ferrovia inicialmente, por deliberação da Rede foram classificados nos níveis 17 e 18 da Lei 3.780, em caráter provisório, tocando-lhes afinal, o nível 11 em razão das considerações expandidas no parecer 96-63, do qual anexo cópia, exarada pela Comissão Mista

visora, da Classificação de Cargos, criada pelo Decreto Federal nº 51.466, de 16 de maio de 1962.

Desconformes com a classificação definitiva — nível 11 —, impetraram mandados de segurança visando o retorno aos níveis 17 e 18 dos quais três já foram recentemente julgados em definitivo, pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, negando-lhes direitos ao pretendido.

Assim, retornaram os Conferentes ao nível 11 da Lei 3.780 entre os Auxiliares de Estação e os Agentes, como convém obviamente com as melhorias salariais subsequentes.

Entre outros motivos arrolados pela Viação Férrea, quando falou nos autos dos mandados de segurança, tanto em primeira instância, como em grau de recurso, alegou, em destaque a natureza diversa das atribuições dos conferentes ferroviários daquelas desempenhadas pelos Conferentes do Porto do Rio de Janeiro e serviços públicos centralizados e a necessidade de ser mantida a hierarquia funcional resguardada, expressamente, pela própria Lei 3.780, art. 56. E' que classificados nos níveis 17 e 18, ficaram em posição mais elevada do que os agentes, seus superiores hierárquicos e a quem estão diretamente subordinados o que desrespeitou o princípio legal recém-aludido.

A outorga das vantagens de que trata o dispositivo em referência, pela sua aprovação, viria repetir situação semelhante, no relativo à indispensável hierarquia funcional, à criada com o enquadramento dos Conferentes nos níveis 17 e 18".

Por outro lado o dispositivo vetado é inconstitucional, pois cria encargos para o Tesouro Nacional com ofensa do art. 5º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, cremos estar o Congresso Nacional em condições de apreciar o veto parcial aposto pelo Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 13-64.

Sala das Comissões, em 31 de março de 1965. — Daniel Krieger, Presidente — Benerra Neto, Relator — Antonio Balbino — Lauro Leitão — João Mendes — Flores Soares.

MENSAGEM

Nº 543, de 1964

(Nº 797, no origem)

Excelentíssimo Sr. Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a V. Exª que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 453-B-63 (do Senado nº 13-64) que "Concede aos servidores da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, aposentados até 31 de dezembro de 1959, o abono provisório de que trata a Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, e dá outras providências", por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor.

Incide o veto sobre o art. 4º.

Razões:

"Ao que se infere, visa o artigo vetado em causa, estender aos Conferentes da Viação Férrea, ativos e inativos, independentemente da classificação que obtiveram na Lei nº

3.780, as vantagens pecuniárias das Leis nºs. 3.826, de 23-11-1960 e 4.061, de 8-5-1962, isto é, o aproveitamento nas vagas que virem a ocorrer ou se criarem nos respectivos setores, respeitado o critério de antiguidade, dos Tesoureiros Auxiliares, Conferentes e Conferentes de valores interinos, substitutos, que, a 28 de outubro de 1954, se encontravam exercendo os respectivos cargos (art. 3º da Lei 3.205, de 15-7-1957) e a investidura em Cargo em Comissão, símbolo 4-C, tal qual ocorre com os Tesoureiros, bem como a diferença de caixa.

Os Conferentes desta Ferrovia, inicialmente, por deliberação da Rede, foram classificados nos níveis 17 e 18 da Lei nº 3.780, em caráter provisório, tocando-lhes, afinal, o nível 11, em razão das considerações expandidas no parecer 96-63, do qual anexo cópia, exarado pela Comissão Mista Revisora da Classificação de Cargos criada pelo Decreto Federal número 51.466, de 16 de maio de 1962.

Desconformes com a classificação definitiva nível 11, impetraram mandados de segurança visando o retorno aos níveis 17 e 18 dos quais três já foram recentemente julgados em definitivo, pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, negando-lhes direitos ao pretendido.

Assim, retornaram os Conferentes ao nível 11 da Lei 3.780 entre os Auxiliares de Estação e os Agentes, como convém, obviamente com as melhorias salariais subsequentes.

Entre outros motivos arrolados pela Viação Férrea, quando falou nos autos dos mandados de segurança tanto em primeira instância como em grau de recurso, alegou em destaque, a natureza diversa das atribuições dos conferentes ferroviários daquelas desempenhadas pelos Conferentes do Porto do Rio de Janeiro e serviços públicos, centralizados e a quem estão diretamente subordinados o que desrespeitou o princípio legal recém-aludido.

A outorga das vantagens de que trata o dispositivo em referência, pela sua aprovação, viria repetir situação semelhante, no relativo à indispensável hierarquia funcional à criada com o enquadramento dos Conferentes nos níveis 17 e 18.

Por outro lado o dispositivo vetado é inconstitucional, pois cria encargos para o Tesouro Nacional com ofensa do art. 5º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Srs. Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de dezembro de 1964. — H. — (Assinatura)

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Concede aos servidores da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, aposentados até 31 de dezembro de 1959, o abono provisório de que trata a Lei nº 3.531 de 19 de janeiro de 1959, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos servidores da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, unidade da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, aposentados até 31 de dezembro de 1959, é concedido o abono provisório de que trata a Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 2º O abono provisório ora concedido só é devido de 1º de janeiro a 31 de dezembro também de 1959, descontando-se do mesmo abono provisório concedido, naquela período, pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º O pagamento das vantagens desta lei será feito pela Viação Férrea do Rio Grande do Sul, que desconta a receberá as contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviço Público.

Art. 4º As vantagens pecuniárias concedidas nas Leis 3.826, de 23 de novembro de 1960, e 4.061, de 8 de maio de 1962, e suas alterações posteriores, são asseguradas aos conferentes em atividade ou aposentados, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A. inclusive os classificados provisória ou definitivamente, de acordo com a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 75.800.000 (setenta e cinco milhões e oitocentos mil cruzeiros) para atender às despesas decorrentes desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

DISPOSITIVO VETADO

1) Artigo 4º.

RELATÓRIO

Nº 28, de 1965

Da Comissão Mista incumbida de relatar o veto total ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1964 (nº 2.569 — C/61, na Câmara), que federaliza o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo e dá outras providências.

Relator: Senador Lino de Matos.

O Sr. Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, negou sanção ao Projeto de Lei na Câmara nº 2.569-C-61 (no Senado, nº 6-64), que federaliza o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo e dá outras providências, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Origem do Projeto

O projeto é de iniciativa do Poder Executivo que o encaminhou ao Congresso Nacional pela Mensagem número 529, de 15 de dezembro de 1960, acompanhado de Exposição de Motivos do então Ministro de Educação e Cultura.

Tramitação do Projeto

Na Câmara dos Deputados, a Comissão de Educação e Cultura, tendo em vista que se encontravam em curso três mensagens presidenciais propondo medidas correlatas, anexou-as ao projeto vetado através de emenda substitutiva.

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, aprovando esse substitutivo, editou-lhe mais duas emendas. Cinco outras emendas foram oferecidas quando da discussão única do projeto.

No Senado Federal, tendo sido requerido pronunciamento prévio ao Conselho Federal de Educação, pelo Aviso nº 1.897, de 1º de outubro de 1964, o Sr. Ministro da Educação e Cultura informou que aquele órgão, pelo Parecer nº 203-64 de sua Câmara de Ensino Superior, se havia manifestado pela rejeição do projeto.

Nada obstante, a Comissão de Educação e Cultura, que propusera essa diligência, "por equidade e por reconhecer a conveniência da medida quanto ao seu aspecto estritamente cultural", foi de parecer que a proposição merecia ser aprovada, tendo apresentado, ainda, emenda supressiva

va do art. 12, que transforma o Curso de Geologia do Recife em Escola de Geografia, incluindo-a na Universidade do Recife.

A Comissão de Serviço Público Civil, por seu turno, opinou pela aprovação do projeto, tendo-lhe oferecido mais duas emendas, uma, supressiva, das expressões: "e gratificação de magisterio", a outra, mandando restabelecer o dispositivo do projeto do Poder Executivo, na parte que prescrevia a obrigatoriedade da prestação do concurso de títulos e de provas para o aproveitamento nos cargos criados pelo projeto.

A Comissão de Finanças, finalmente, manifestou-se favorável ao projeto e contrário às emendas das duas citadas Comissões.

O veto e suas razões

O Sr. Presidente da República, pela Mensagem nº 810, de 11 de dezembro de 1964, comunicou haver vetado totalmente o Projeto, por julgá-lo contrário aos interesses nacionais, em face das seguintes razões:

"O Projeto de lei vetado cogita, não apenas da federalização do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo (artigos 1º a 8º) como, ainda, determina que a Faculdade de Direito de Sorocaba e a Escola Municipal de Belas Artes de Caxias do Sul passem a integrar o M.E.C., na categoria de estabelecimentos federais de ensino (art. 9º); que a Escola de Enfermeiras do Hospital de São Paulo com sede em São Paulo, passe a estabelecimento mantido pela União e a integrar, como unidade autônoma, a Universidade Federal de São Paulo (art. 10); que o Instituto de Música do Espírito Santo, com sede em Vitória, passe a integrar a Universidade do Espírito Santo na categoria de estabelecimento diretamente mantido pela União (art. 11) e que o Curso de Geologia do Recife seja transformado em Escola de Geologia e incluído na Universidade do Recife.

O Conselho Federal de Educação, no Parecer nº 203-64, manifestou-se contrariamente à proposição, salientando a impossibilidade da incorporação de novas unidades ao sistema federal de ensino enquanto o Fundo Nacional do Ensino Superior não ultrapassar as despesas obrigatórias com as atuais escolas mantidas pela União.

Ressaltou, ainda, aquele órgão, ser também duvidosa a conveniência da medida proposta, em relação a muitos dos Institutos mencionados.

Quanto ao Curso de Geologia do Recife, já mantido pela União, através da Campanha de Formação de Geólogos (CAGE), o assunto já vem sendo objeto de preocupação do Ministério da Educação e Cultura, que elaborou projeto de lei a ser brevemente submetido ao Congresso Nacional, no qual serão melhor atendidas as necessidades do Curso em questão e dos demais integrantes da CAGE.

No tocante às demais entidades de que trata o Projeto, está o Ministério da Educação e Cultura examinando cada caso individualmente, em face da recomendação contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no sentido de ser preferida a forma de Fundação, para a manutenção de escolas públicas por parte da União, para, oportunamente, apresentar as suas sugestões a respeito.

Conclusão

O presente veto foi apósto dentro do prazo constitucional e em obediência a disposição da mesma Carta Magna, podendo o Congresso Nacional, nos termos desse Relatório, apreciar esta decisão do Sr. Presidente da República.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1965. — Oscar Passos, Presidente. — Lino de Matos, Relator. — Padre Calazans. — Celestino Filho. — Elias Nacle. — Lauro Cruz.

Nº 556, de 1964 MENSAGEM

Nº 810, NA ORIGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei na Câmara nº 2.569-C-61 (no Senado nº 6-64), que federaliza o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, e dá outras providências, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor:

O Projeto de lei vetado cogita, não apenas da federalização do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo (artigos 1º a 8º) como, ainda, determina que a Faculdade de Direito de Sorocaba e a Escola Municipal de Belas Artes de Caxias do Sul passem a integrar o M.E.C., na categoria de estabelecimentos federais de ensino (art. 9º); que a Escola de Enfermeiras do Hospital de São Paulo com sede em São Paulo, passe a estabelecimento mantido pela União e a integrar, como unidade autônoma, a Universidade Federal de São Paulo (artigo 10); que o Instituto de Música do Espírito Santo, com sede em Vitória, passe a integrar a Universidade do Espírito Santo na categoria de estabelecimento diretamente mantido pela União (art. 11) e que o curso de Geologia do Recife seja transformado em Escola de Geologia e incluído na Universidade do Recife.

O Conselho Federal de Educação, no Parecer nº 203-64, manifestou-se contrariamente à proposição, salientando a impossibilidade da incorporação de novas unidades ao sistema federal de ensino enquanto o Fundo Nacional do Ensino Superior não ultrapassar as despesas obrigatórias com as atuais escolas mantidas pela União.

Ressaltou, ainda, aquele órgão, ser também duvidosa a conveniência da medida proposta, em relação a muitos dos institutos mencionados.

Quanto ao Curso de Geologia do Recife, já mantido pela União através da Campanha de Formação de Geólogos (CAGE), o assunto já vem sendo objeto de preocupação do Ministério da Educação e Cultura, que elaborou projeto de lei a ser brevemente submetido ao Congresso Nacional, no qual serão melhor atendidas as necessidades do Curso em questão e dos demais integrantes da CAGE.

No tocante às demais entidades de que trata o Projeto, está o Ministério da Educação e Cultura examinando cada caso individualmente, em face da recomendação contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no sentido de ser preferida a forma de Fundação, para a manutenção de escolas públicas por parte da União, para, oportunamente, apresentar as suas sugestões a respeito.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao Projeto em causa as quais ora submitto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de dezembro de 1964.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Federaliza o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º O Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, a que se refere o Decreto nº 8.132, de 28 de outubro de 1941, passa a categoria de estabe-

lecimento mantido pela União, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Art. 2º Serão incorporados ao patrimônio nacional, mediante escrituras públicas e independentemente de qualquer indenização, todos os bens, móveis e imóveis, e direitos do estabelecimento referido no artigo anterior.

Art. 3º É assegurado o aproveitamento no Serviço Público Federal do pessoal do estabelecimento referido no art. 1º, nas seguintes condições:

I — Os professores catedráticos, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura no serviço das respectivas cátedras, contando-se o tempo de serviço para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação de magisterio;

II — Os demais empregados, em Quadro a ser criado, para esse fim, pelo Poder Executivo, contando-se o tempo de serviço para os efeitos legais.

Parágrafo único. Os professores não admitidos em caráter efetivo, na forma da legislação federal, poderão ser aproveitados como interinos.

Art. 4º Para os efeitos do artigo anterior, o estabelecimento de que trata o art. 1º apresentará à Diretoria do Ensino Superior a relação de seus professores e demais servidores especificando a forma da investidura, a natureza do serviço que desempenham a data da admissão e a remuneração.

Art. 5º Serão expedidas pelas autoridades competentes os títulos de nomeação e designação decorrentes do aproveitamento determinado no art. 3º.

Art. 6º São criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, 30 (trinta e nove) cargos de Professor Catedrático para o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, bem como três funções gratificadas, sendo uma de Diretor, uma de Secretário e uma de Chefe de Portaria.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, o Presidente da República baixará, por decreto, o Regulamento do Conservatório federalizado por esta lei.

Parágrafo único. A contagem do prazo mencionado neste artigo e a expedição dos atos referidos no art. 5º dependem da efetivação das medidas constantes do art. 2º e do registro, pelo Tribunal de Contas da União, das escrituras nele previstas.

Art. 8º Para cumprimento do disposto nos artigos anterior, é autorizada a abertura, pelo Ministério da Educação e Cultura, de crédito especial de Cr\$ 28.768.000 (vinte e oito milhões, setecentos e sessenta e oito mil cruzeiros), sendo Cr\$ 24.768.000 (vinte e quatro milhões, setecentos e sessenta e oito mil cruzeiros) para pessoal permanente e Cr\$ 4.000.000 (quatro milhões de cruzeiros) para material, serviços e equipamentos.

Art. 9º A Faculdade de Direito de Sorocaba (Decreto nº 50.351, de 14 de julho de 1961) e a Escola Municipal de Belas Artes, com sede em Caxias do Sul, passam a integrar o Ministério da Educação e Cultura, na categoria de estabelecimentos federais de ensino.

Art. 10. A Escola de Enfermeiras do Hospital São Paulo, com sede em São Paulo passa a estabelecimento mantido pela União e a integrar, como unidade autônoma e com nome de Escola Paulista de Enfermagem, a Universidade Federal de São Paulo.

Art. 11. O Instituto de Música do Espírito Santo, com sede em Vitória, passa a integrar a Universidade do Espírito Santo, na categoria de estabelecimento diretamente mantido pela União.

Art. 12. O curso de Geologia do Recife, atualmente mantido pela Campanha de Formação de Geólogos, é transformado em Escola de Geologia e incluído na Universidade do Recife.

Art. 13. Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente lei, o Poder Executivo enviará mensagem ao Congresso Nacional, propondo, na forma da Constituição, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nos artigos 9º, 10, 11 e 12.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Camillo Nogueira da Gama.

RELATÓRIO

Nº 35, de 1965

Da Comissão Mista, incumbida de apreciar o veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 333-B-63 (nº 173, de 1964 — no Senado), que isenta o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, de impostos e taxas federais de qualquer natureza, que incidam ou venham a incidir na compra de ações da firma "Empreendimentos Santa Cruz S.A.", situada na Rua do Sol, 143, em Recife, Pernambuco.

Relator: Deputado Flôres Soares

O Chefe do Poder Executivo, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, negou sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 333-B-63 (nº 173, de 1964 — no Senado), por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

O Projeto vetado, da autoria do Deputado Osvaldo Lima Filho, visa a conceder isenção de impostos e taxas federais à sociedade "Empreendimentos Santa Cruz S.A.", pela venda do imóvel situado na Rua do Sol, nº 143, em Recife, em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, ou das ações a ele relativas.

Justificando-a, argumenta o autor da proposição:

"A transação foi efetuada mediante a aquisição da totalidade das ações da sociedade anônima Empreendimentos Santa Cruz S.A., cujo patrimônio se resumia no prédio em foco, situado na rua do Sol, 143, na Capital do Estado de Pernambuco.

O pagamento de tributos federais sobre essa operação sem que tenha qualquer significado para a receita da União, importará, todavia, para a autarquia em causa, pesado sacrifício na execução do seu plano assistencial, repercutindo diretamente sobre os funcionários e suas famílias".

A matéria foi aprovada na Câmara, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sem quaisquer restrições, foi o Projeto também aprovado no Senado.

O Veto Presidencial, que atinge a todo o Projeto e foi apósto em tempo hábil, está assim justificado:

"A isenção pretendida constitui uma exceção pouco recomendável, principalmente na atual conjuntura, em que o Poder Público Federal se desdobra para conseguir meios com que possa elevar sua receita e atender seus pesados encargos, constituindo-se, além disso, em precedente para inúmeras iniciativas da mesma natureza.

Torna-se, assim, desaconselhável essa isenção, porque as atuais condições econômico-financeiras do País vêm obrigando a uma política severa na arrecadação das rendas tributárias federais".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, cremos haver propiciado ao Congresso Nacional os elementos em que se fundamentar, para bem decidir, ao apreciar o veto de que ora nos ocupamos.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1965. — Pessoa de Queiroz, Presidente. — Flôres Soares, Relator. — José Cândido. — Ruy Carneiro. —

MENSAGEM

Nº 557, de 1964

(Nº 811, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70 § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 333-B-63 (no Senado nº 173-64), que isenta o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, de impostos e taxas federais de qualquer natureza, que incidam ou venham a incidir na compra de ação da firma "Empreendimentos Santa Cruz S. A.", situada na Rua do Sol, 143, em Recife — PE, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor:

A isenção pretendida constitui uma exceção pouco recomendável, principalmente na atual conjuntura, em que o Poder Público Federal se desdobra para conseguir meios com que possa cavar sua receita e atender seus pesados encargos, constituindo-se, além disso, em precedente para inúmeras iniciativas da mesma natureza.

Torna-se, assim, desaconselhável essa isenção, porque as atuais condições econômico-financeiras do País vêm obrigando a uma política severa na arrecadação das rendas tributárias federais.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de dezembro de 1964. — Ruy Carneiro Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Isenta o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, de impostos e taxas federais de qualquer natureza, que incidam ou venham a incidir na compra de ações da firma "Empreendimentos Santa Cruz S. A.", situada na Rua do Sol, 143, em Recife — PE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida a isenção de impostos e taxas federais à Sociedade "Empreendimentos Santa Cruz Sociedade Anônima", pela venda do imóvel situado na Rua do Sol, nº 143, em Recife, em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, ou das ações a ele relativas.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

Projeto inicial

Isenta o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, de impostos e taxas federais de qualquer natureza, que incidam ou venham a incidir na compra de ações da firma "Empreendimentos Santa Cruz S. A.", situada na Rua do Sol, 143, em Recife — Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a autarquia estadual Instituto de Previdência dos Servido-

res do Estado de Pernambuco isenta do pagamento de quaisquer tributos federais, direta ou indiretamente incidentes sobre a transação da compra de ações, como também de quaisquer impostos e taxas federais que venham a incidir na incorporação ao seu patrimônio de qualquer bem móvel ou imóvel, providos da aquisição das referidas ações da sociedade anônima Empreendimentos Santa Cruz S. A., proprietária do Edifício sito na Rua do Sol, número cento e quarenta e três (143) na cidade de Recife.

Art. 2º A isenção concedida pela presente lei abrange, concomitantemente, os tributos federais de qualquer natureza devidos pela sociedade anônima Empreendimentos Santa Cruz S. A. — em liquidação — da qual é único acionista o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco é órgão de previdência e assistência dos funcionários públicos estaduais, municipais e autárquicos.

Desde a sua criação, de iniciativa do saudoso estadista Agamenon Magalhães, vem prestando os mais relevantes serviços ao funcionalismo pernambucano, através de um programa de atividades que inclui os mais importantes setores do seguro e assistência social.

Necessitando de uma sede própria para os seus serviços adquiriu, recentemente, um prédio na cidade de Recife, no valor de Cr\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de cruzeiros) empregando para tanto todas as suas disponibilidades.

A transação foi efetuada mediante a aquisição da totalidade das ações da sociedade anônima Empreendimentos Santa Cruz S. A., cujo patrimônio se resumia no prédio em foco, situado na Rua do Sol, número cento e quarenta e três (143), na capital do Estado de Pernambuco.

O pagamento de tributos federais sobre essa operação, sem que tenha qualquer significado para a receita da União, importará, todavia, para a autarquia em causa, pesado sacrifício na execução do seu plano assistencial, repercutindo diretamente sobre os funcionários e suas famílias.

Nada mais justo, por conseguinte, que a medida cogitada pelo presente projeto de lei, evite sofrimento de continuidade do programa assistencial daquela Autarquia.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 1965. — Osvaldo Lima Filho.

RELATÓRIO

Nº 41, de 1965

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.419-B-64 (nº 315, de 1964, no Senado), que define a competência julgadora de recursos fiscais.

Relator: Sr. Vivaldo Lima.

No uso das atribuições que lhe conferem os arts. 70, § 1º, e 87, item II, da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República vetou parcialmente o Projeto de Lei da Câmara número 2.419-B-64 (nº 315, de 1964, no Senado), que define a competência julgadora de recursos fiscais.

O PROJETO E SUA JUSTIFICATIVA

O Sr. Presidente da República, na forma do art. 4º, "caput", do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, enviou mensagem ao Congresso Nacional acompanhada de anteprojeto de lei que define a competência julgadora

de recursos fiscais interpostos pelas empresas produtoras, transmissoras ou distribuidoras de energia hidráulica ou termelétrica.

Acompanhou a mensagem encaminhada do Sr. Presidente da República exposição de motivos do Ministro da Fazenda, justificando as medidas propostas, com o seguinte texto:

"A competência para julgamento dos litígios fiscais é conferida por lei aos Conselhos de Contribuintes e Conselho Superior de Tarifas, conforme se trate de tributos internos ou de tributos aduaneiros.

2. Com esses fundamentos e ainda com o apoio em razões técnicas os órgãos do Ministério da Fazenda negavam tal competência ao Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, inclusive no que diz respeito aos processos fiscais referentes às empresas produtoras, transmissoras ou distribuidoras de energia elétrica.

3. Todavia, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos decidindo mandado de segurança impetrado pelas empresas daquele setor de atividade, reconheceu ao Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica competência revisora nos dissídios aduaneiros.

4. As empresas impetrantes se arriamavam no art. 14 do Decreto-lei número 2.281, de 5 de junho de 1940, que dispõe:

"Ao Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica compete, privativamente, julgar os recursos quanto ao valor ou à legalidade dos impostos e taxas que incidam direta ou indiretamente sobre o aproveitamento de energia hidráulica e termelétrica, sua indústria e seu comércio, bem como dirimir, em grau de recurso, as questões administrativas suscitadas pela aplicação da presente lei".

5. Conquanto acate o julgado judicial, não se pode conformar o Ministério da Fazenda com seus resultados evidentemente danosos ao Erário, uma vez que o Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica sempre se manifesta pela isenção de tributos às empresas do ramo, contrariando frontalmente o entendimento fazendário pela exigência dos tributos que atingem somas vultosas.

6. A solução que se apresenta é então a definição expressa, por via de lei ordinária, da competência dos tribunais fazendários para conhecerem igualmente dos referidos processos fiscais em grau de recurso. Os fundamentos para a decretação da medida legislativa são de ordem inquestionavelmente técnica. Ao contrário do Conselho Superior de Tarifa e dos Conselhos de Contribuintes, o Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, órgão do Ministério de Minas e Energia, não possui, como é natural, afinidade administrativa com os diversos serviços fazendários. Não tem, ademais, o Conselho Nacional de Aguas e Energia (e esse é o ponto capital) condições técnicas para julgar processos fiscais, pois:

a) não há paridade entre seus membros (metade dos funcionários e metade dos contribuintes);

b) não funciona junto ao mesmo Conselho como ocorre em relação aos Conselhos de Contribuintes e Conselho Superior de Tarifa um representante da Fazenda Nacional, para interpor "recursos sempre que a decisão, não tendo sido unânime, parecer contrária às provas dos autos, ou à lei que rege o caso".

7. As decisões do Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, sejam quais forem, mesmo quando contrárias à prova dos autos, ou à lei de regência, como frequentemente se dá, tornam-se definitivas, erigindo-se, de modo singular, esse órgão à posição do mais alto tribunal administrativo

em assuntos fazendários, anulando a atribuição legal do Ministro da Fazenda para o exame final dessas questões.

8. E' de salientar ainda que o Conselho de Aguas e Energia Elétrica não foi mesmo criado para julgar processos fiscais. O Decreto-lei nº 1.285, de 18 de maio de 1939, que o instituiu, lhe deu apenas, entre outras que são realmente próprias das suas finalidades, a atribuição de resolver:

"em grau de recurso, os dissídios entre a administração pública e os concessionários ou contratantes de serviços de eletricidade, e entre estes e os consumidores".

9. O art. 1º do Decreto-lei número 2.281, de 5 de junho de 1940, citado, ampliou, entretanto, sem maior exame, o campo de ação do referido Conselho. Estabeleceu-se, então, como não previra o outorgante, o conflito que vem agora de ser decidido, judicialmente, em matéria duvidosa, pela competência do Conselho de Aguas e Energia Elétrica (em lugar do Conselho Superior de Tarifa) de acordo com o ponto de vista que o CNAEE e, em particular, as empresas estrangeiras de energia elétrica vem defendendo.

10. A fim de pôr termo a essa situação de graves repercussões nos interesses da Fazenda Nacional, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência, acompanhada do respectivo anteprojeto de lei, a inclusa mensagem pela qual é solicitada a adoção de medida legislativa definindo a competência julgadora de recursos fiscais interpostos pelas empresas produtoras, transmissoras ou distribuidoras de energia hidráulica ou termelétrica".

DISPOSITIVO VETADO E RAZÃO DO VETO

Incide o veto sobre:

o art. 2º.

Razões:

"Em primeiro lugar, o dispositivo introduzido no projeto de Lei do Executivo contraria a boa técnica legislativa, uma vez que é inteiramente estranho a finalidade exclusiva visada pelo projeto do Executivo, isto é, definir a competência julgadora de recursos fiscais, matéria de direito processual fiscal.

Em segundo lugar, a emenda aprovada é altamente contrária aos interesses da Fazenda Nacional que encontrou na correção monetária o único meio realmente eficaz para coagir os contribuintes em débito com a mesma Fazenda a liquidarem suas dívidas fiscais em atraso. Com efeito, a mora cobrada dos contribuintes em atraso, inferior como era à desvalorização da moeda, estimulava os devedores da Fazenda Pública a manter pendentes estes débitos, com o que conseguiram transformar o Tesouro Nacional em seus financiadores, mediante uma taxa de juros altamente favorável.

A correção monetária das dívidas fiscais não representa, portanto, qualquer violação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito e acabado, mas um simples meio de fazer com que os contribuintes faltosos liquidassem suas dívidas fiscais em atraso. Permite que esses contribuintes liquidassem seus débitos, alguns com anos de atraso, em moeda desvalorizada de hoje, significaria na realidade conceder-lhes uma redução de seus encargos fiscais, grave e flagrante injustiça contra aqueles que saldaram em tempo hábil os seus compromissos.

Convém ainda salientar que a lei instituidora da correção monetária dos débitos fiscais estabeleceu prazos suficientes para que os contribuintes em atraso liquidassem suas dívidas sem aquela correção e mesmo com dispensa parcial das multas em que porventura tivessem incorrido".

ORIGEM DO DISPOSITIVO VETADO

O dispositivo vetado, ou seja, o art. 2º do projeto, é originário de emenda do Plenário, aprovada na Câmara dos Deputados.

O veto presidencial foi aposto em tempo útil.

Esta assim o Congresso Nacional habilitado a se pronunciar sobre o mesmo, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1964. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente. — *Vivaldo Lima*, Relator. — *Wilson Gonçalves*. — *Bias Fortes*. — *Dr. Mendes*. — *Fernando Gama*.

MENSAGEM

Nº 558, de 1964

(Nº 512, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 71, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 2.419-B-64 (no Senado nº 315-64), que define a competência julgadora de recursos fiscais, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incide o veto sobre:

O art. 2º.

Razões:

Em primeiro lugar, o dispositivo impugnado no projeto de lei do Executivo contraria a boa técnica legislativa, uma vez que é inteiramente estranho a finalidade exclusiva visada pelo projeto do Executivo, isto é, definir a competência julgadora de recursos fiscais, matéria de direito processual fiscal.

Em segundo lugar, a emenda aprovada é altamente contrária aos interesses da Fazenda Nacional, que encontrou na correção monetária o único meio realmente eficaz para conter os contribuintes em débito com a receita Federal a liquidar suas dívidas fiscais em atraso. Com efeito, a norma aprovada dos contribuintes em atraso, inferior como era a destituição da moeda, estimulava os devedores da Fazenda Pública a manter pendentes essas dívidas, com o que conseguiram transformar o Tesouro Nacional em seus financiadores, mediante uma taxa de juros altamente favorável.

A correção monetária das dívidas fiscais não representa portanto, qualquer violação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito e acabado, mas um simples meio de fazer com que os contribuintes fubistas liquidem suas dívidas fiscais em atraso. Permitir que esses contribuintes liquidassem os seus débitos, aliás com perda de atraso, em incensa desvalorização da moeda, significaria na realidade conceder-lhes uma redução de seus encargos fiscais, grave e flagrante injustiça contra aqueles que saldam em tempo hábil os seus compromissos.

Convém ainda salientar que a lei impugnada pela correção monetária dos débitos fiscais, estabeleceu prazos suficientes para que os contribuintes em atraso liquidassem suas dívidas em aquela correção e mesmo com dispense parcial dos juros em que porventura tivessem incorrido.

São estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de dezembro de 1964. — *H. Castello Branco*

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Define a competência julgadora de recursos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compete aos Conselhos de Contribuintes e ao Conselho Superior de Tarifa, na esfera da atribuição própria de cada um desses órgãos, julgar os recursos fiscais interpostos pelas empresas produtoras, transmissoras ou distribuidoras de energia hidrelétrica ou termelétrica.

Art. 2º A correção monetária não se aplica a débitos fiscais que, embora apurados depois desta lei, derivam de ato praticado antes da sua vigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

DISPOSITIVO VETADO

1º O artigo 2º.

O SR. PRESIDENTE:

A Ordem do Dia desta sessão consta de vetos presidenciais que dizem respeito a cinco proposições legislativas, a saber:

— Projeto de Lei nº 15-64 (C.N.), que dispõe sobre vencimentos e salários ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S. A. e de outras providências;

— Projeto de Lei nº 402-D-63 no Senado e nº 12-64 no Senado, que concede aos servidores da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, aposentados até 31 de dezembro de 1959, o mesmo previsto na Lei nº 3.621, de 19 de janeiro de 1960, e de outras providências;

— Projeto de Lei nº 2.569-C-61 na Câmara e nº 6-64 no Senado, que faz do Instituto de Previdência do Estado de Pernambuco de impostos e taxas de qualquer natureza que incidam ou venham a incidir na compra de ações da firma "Empreendimentos Santa Cruz S. A.", situada à Rua do Sol nº 143, em Recife;

— Projeto de Lei nº 2.419-B-64 na Câmara e nº 315-64 no Senado, que define a competência julgadora de recursos fiscais.

O terceiro e o quarto projetos foram vetados totalmente, os demais parcialmente. No primeiro, foram abrogadas duas disposições; no segundo e no quinto, uma.

A discussão será feita separadamente em relação a cada projeto. A votação será simultânea, com seis cédulas, de acordo com as indicações constantes dos avisos da Ordem do Dia. As cédulas serão colocadas todas na urna sobrecarta. (Pausa).

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido.

E não é aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

Senhor Presidente do Congresso Nacional.

Nos termos regimentais, requeremos o adiamento dos votos nºs 3 e 4 da Ordem do Dia de hoje, 6 de maio, em face da necessidade de exame mais detalhado da matéria constante dos projetos que originaram o referido veto.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1964. — *Rondon Pacheco*.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em consequência, serão retirados da Ordem do Dia os dois projetos a que se refere o requerimento aprovado e que versam sobre as cédulas 4ª e 5ª. Se essas cédulas forem encontradas nas sobre-

cartas, não serão computadas, porque os projetos a que se referem — Repito — tiveram a sua votação adiada em virtude do requerimento aprovado.

Em discussão o 1º Veto, referente ao Projeto de Lei nº 25, de 1955.

Está inscrito para falar o nobre Deputado Arruda Câmara, a quem dou a palavra.

O SR. ARRUDA CAMARA:

(Não foi recebido pelo orador) — Sr. Presidente, desejo inicialmente que V. Exa. me informe se foram retirados da Ordem do Dia os vetos relativos aos ferroviários.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Acabei de declarar que foram retirados os vetos referentes ao terceiro e quarto itens da Ordem do Dia, isto é, o projeto que federaliza o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo e o que institui o Instituto de Previdência do Estado de Pernambuco de impostos e taxas federais de qualquer natureza que incidam ou venham a incidir na compra de ações da firma "Empreendimentos Santa Cruz S. A.". O dos ferroviários continua em pauta.

O SR. ARRUDA CAMARA:

Sr. Presidente, porque-me esta Câmara e, sobretudo, o Partido Trabalhista Brasileiro e o Partido Social Democrático, que se têm revelado aqui os defensores das classes pobres.

Está lembrada esta Câmara do que aqui se passou. Está lembrada o Congresso — a UBN me referir depois, porque ela entrou numa acção, através dos seus líderes e eu reassumirei esse acção honroso, ao qual espero que hoje o nobre líder Pedro Aleixo e o Sr. Rondon Pacheco deem cumprimento, pois um acordo entre cavalheiros não é um tratado de Hitler ou de Stalin, que se assinava à tarde e na madrugada seguinte era rasgado e com a lavagem da nação acordante.

Está em jogo, Sr. Congressistas, o projeto que foi votado em noite memorável, em que se manteve aos ferroviários funcionários públicos o salário-família de seus filhos e os adicionais, a que fazem jus de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Passa a matéria em discussão, e nobre líder Pedro Aleixo afirmou que "não era propósito do Governo retirar nenhum destes direitos adquiridos".

O Sr. Benjamin Farah — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador) V. Exa. tem toda razão quando defende, aqui, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço, gratificação quinzenal. Realmente houve um compromisso dos líderes. Tenho a impressão de que os líderes e entre eles o nobre Deputado Rondon Pacheco, assumiram o compromisso de pleitear junto ao Governo que não vetasse este dispositivo. Esta é a regra geral. Todo o funcionalismo tem, porque vamos fazer esta exceção, que aliás nos parece injusta? Estou solidário com V. Exa.

O SR. ARRUDA CAMARA — Injusta e inconstitucional.

O Sr. Benjamin Farah — Reivindicação que nós defendemos aqui em 1954.

O SR. ARRUDA CAMARA — Inconstitucional porque o Art. 141 § 1º proíbe o tratamento desigual a brasileiros em situação igual. Os ferroviários são funcionários públicos; isto está na lei que criou a Rede Ferroviária Federal. Logo, eles têm, na qualidade de funcionários públicos, direito ao salário-família que os outros funcionários públicos têm; têm direito a gratificação por quinquênios que os outros funcionários públicos têm.

(Travessa a discussão) O Deputado Pedro Aleixo, meu nobre líder, porque ainda persisto, não sei até quan-

do, no Bloco Revolucionário, assumiu compromisso de que não era propósito do Governo tirar nenhuma prerrogativa ou vantagem que os ferroviários tinham. Mas compromissos são na memória de alguns. O Sr. Aleixo viu, que tem de cumprir os ferros de São Paulo, em um dos que implicam em esses compromissos, quando se votou o compromisso em 1954. O líder do bloco, quando assumiu o seu compromisso, comprometeu-se com a votação desse compromisso.

De mais, Sr. Presidente, que eu, ao ir para o Senado, assumindo a missão de palavra — para dizer que deveria de ter sido votado, que que deveria de ter sido votado, não poderia, — chegou aqui a Câmara a respeito do veto, para o cumprimento do pacto e da Constituição.

O que o Governo temo realizar, não é a concessão de um privilégio; não é a concessão de um pagamento; não é a concessão de uma vantagem que não atribuem a todos os funcionários públicos.

Sr. Congressistas, Sr. Deputados, desta hora me lembro, em que o nobre líder do bloco assumiu o plano de concessão de todas as vantagens do Instituto de Previdência dos Congressistas, a maior parte das quais se destinava a pagar a pensão dos pobres companheiros casados, cujas famílias estão passando por dificuldades (alto vento), em cujas mesas não há pão (alto bem), nos assistimos — como publicou o "Correio Braziliense" de hoje — ao ruído do banquete em homenagem ao Dia da Família: centenas de quilos de leguminas, centenas de quilos de camarões, de filés, centenas de quilos de salmões, de carnes do Oriente, de frangos, de galinhas, de perus, vinhos escoceses — enquanto o Sr. Aleixo de Oliveira, em seu sonho, quer propor a importação de bebidas estrangeiras. Não sei dos vinhos, não sei de outras bebidas, mas porque lá não compareci, apesar de ter sido honrado com um convite. Mas eu não me senti convidado, numa hora em que milhares de patriotas morrem de fome, e que filhos de ferrovia não recebem do seu salário-família a quantia para a manutenção de seus filhos, para a manutenção de seus filhos quando da posse do Sr. Juscelino Kubitschek. (Palmas. Muito bem).

Quatro mil, em vez de três mil, diz um illustre colega; agora não sei quantos eram. Sei que o espetáculo foi tal que o nosso nobre colega da U.D.N., Alde Sampaio desmaiou no meio da festa, talvez se lembrando dos crianças pernambucanas que passaram fome, dos filhos dos ferroviários que não têm pão nem leite em suas mesas, porque o Governo lhes quer pagar o salário-família (alto bem).

Sr. Congressistas, ainda anteriormente subi a esta tribuna para defender o governo, para defender a intervenção americana em São Domingos porque não admitia que se instalasse nova Cuba no continente sulamericano. Mas, hoje, sou forçado a vir à tribuna para combater o Governo. Quando entrei para o Bloco Revolucionário disse ao Sr. Pedro Aleixo e ao Sr. Adauto Cardoso — furei para este Bloco porque participo da revolução; porque combati as mistrias e as manobras do Sr. Miguel Arraes, os erros do Sr. João Goulart, mas não renunciei nem abdicar da minha independência de combater os erros de revolução. Sr. Congressistas, entre esses erros, entre essa falta de coragem ao compromisso público assumido aqui pelo líder do Governo, está o veto de hoje.

Esta Câmara, este Congresso, em sua consciência, não pode votar a favor do veto, sob pena de não poder dormir durante a noite, ou de ficar no purgatório talvez até que tenha fim o mun-

do. — "Tive fome — dirá o Cristo no Juro Final — e não me deste de comer: "Tive sede e não me deste de beber. Estive despido, e não me vestiste. Estive faminto e não me atendeu e não me recebeste. Estive enfermo, estive encarcerado e não me visitaste".

Perguntarão, tanto bons como maus: — "Senhor, quando é que te vimos assim?" Ele responderá: "O que fizeste ao mais pequenino dos meus irmãos foi a mim que o fizeste"; e aos maus: "O que deixaste de fazer ao mais pequeno dos meus irmãos foi a mim que deixastes de fazer". Esta a ordem geral. Mas como pode este Congresso concordar com um veto que exclui funcionários, que pela lei são funcionários públicos, do salário-família e dos quinquênios a que têm direito todos os funcionários públicos?

Não acredito que mesmo aqueles que já receberam cédulas de seu Partido tenham coragem de, em sua consciência, votar esta iniquidade.

Sou velho. Na minha mocidade fui combativo e violento. Mas, aos sessenta anos, não perdi o espírito político nem o ardor no combate. Morirei nesta trincheira. Dizia, anteriormente, a um trabalhista, que não sou defensor dos ricos. Eu, era e sou o defensor dos miseráveis e pobres: anistiados, alguns deles comunistas que me fuzilaram e queriam degolar-me: era defensor dos ferroviários, que eu matei, que eu amparei, conseguindo do Presidente Eurico Dura a encampação para subtraí-los à escravidão dos ingleses, melhorando a sua situação, o que os arrebatou da moscouzilha de Jabotão, onde os comunistas faziam deputados, elegiam prefeitos e faziam a Câmara de Vereadores integral, e onde hoje não fazem um vereador sequer. Porque, o que havia em Jabotão era fome e miséria: não havia comunismo. Havia meia dúzia de agitadores, hoje repudiados pela multidão de trabalhadores.

Srs. Congressistas, era a injustiça social, era o tratamento iníquo aos trabalhadores e aos seus filhos e às suas esposas o caldo melhor para o comunismo. Se a Revolução, se o Governo Revolucionário quer combater o comunismo, não será com medidas dessa ordem. Iníquas, injustas e inconstitucionais que se há de combater o crédito vermelho. Será com justiça, com amparo às crianças e às esposas dos ferroviários, que têm direito, também, a uma regalia de lei, a um pedaço de pão nos meses de inverno ou naquele verão triste do nosso sertão.

O Sr. Ari Pitombo — Permite Vossa Exa. um aparte?

O SR. ARRUDA CAMARA — Pois não.

O Sr. Ari Pitombo — Já não é a primeira vez que líderes do Governo não cumprem acordos firmados aqui. Devo recordar a V. Exa. que, por ocasião do aumento de vencimentos do funcionalismo público, o representante do Governo, na Comissão Especial, entrou em acordo conosco, e esse acordo não foi cumprido. Portanto, que isso sirva de exemplo nos casos futuros.

O SR. ARRUDA CAMARA — Acredito que o nobre Deputado Pedro Aleixo, cavalheiro das montanhas de Minas Gerais, homem de tradições nobres e dignas, honrará seu compromisso e seu acordo firmado neste Plenário. E creio que mesmo os Senhores Congressistas que anuviaram as cédulas "não", aprovando o veto, não se tracarão pela cédula "sim", aprovando o projeto.

Fui tratado, ingratamente, por grande número de ferroviários. E doze dias depois, como muitos desprezaram aquele que levou o pão e a paz a seus irmãos, que os limpou da pecha de co-

munistas. Mas, que todos desertassem que todos me abandonassem, ainda assim, eu estaria, aqui, a defendê-los, porque considero dever da minha consciência defender os pequenos, os humildes e os desamparados, sem quem olhe por eles.

Agora mesmo, estou defendendo, perante o Ministro da Viação, digno companheiro de Partido, e junto do Supremo Tribunal, através de mandado de segurança, os que requereram como funcionários, a aposentadoria, a que têm direito.

Vejam, Srs. Congressistas, a Revolução precisa olhar muito para as injustiças que se estão cometendo. Os corruptos, os subversivos da Rede Ferroviária do Nordeste foram aposentados como funcionários públicos e estão recebendo pela Delegacia Fiscal, homens caçados, envelhecidos em cima do fogo das locomotivas, com 35, 45 e até 50 anos de serviço, vêm os seus requerimentos indeferidos. Mas, como na questão da anistia, não valerão os pareceres de certos consultores jurídicos, porque, nós ainda temos juizes no Brasil, como se dizia outrora que ainda há juizes em Berlim...

O Sr. Pedro Aleixo — Permite V. Exa.?

O SR. ARRUDA CAMARA — Ouço-o, com muito prazer, meu nobre líder.

O Sr. Pedro Aleixo — V. Exa. não precisa ouvir de mim, novamente, as reiteradas declarações que faço, há cerca de 30 anos, sobre o aprigo em que tenho sempre seu comportamento cívico e a sua lealdade às melhores causas.

O SR. ARRUDA CAMARA — Esse aprigo é mútuo, porque V. Exa. o merece mais do que eu.

O Sr. Pedro Aleixo — V. Exa., agora, com a generosidade que todos lhe reconhecemos, procura conceder-me o que é seu. Será uma demonstração da sua caridade. Preciso, no entanto, eminente Deputado, deixar bem claro o ponto-de-vista em que nos colocamos a esse respeito. É ponto-de-vista, sobretudo, de ordem de dinâmica parlamentar, e de respeito e textos constitucionais. Quando cogitamos da elaboração de qualquer projeto, e quando cuidamos da votação de emendas neste plenário, V. Exa., que tantas vezes, tem liderado movimentos como o que presentemente e por nós presenciado, há de compreender que desejamos desembaraçar a votação, e os compromissos assumidos são compromissos totalmente relacionados com a votação de plenário. Até o presente momento, ninguém poderá dizer, nesta Casa, que eu haja assumido o compromisso de fazer com que o Presidente da República deixe de apreciar a matéria votada pelo Congresso, aceitando-a mediante a sanção ou recusando-a mediante o veto, porque não houve nunca o compromisso da nossa parte de fazer com que o Sr. Presidente da República deixasse de vetar. Nós nos sentimos perfeitamente à vontade para sustentar as razões do veto do Sr. Presidente da República, se elas nos parecerem procedentes, tanto mais quanto o veto não é, nada mais nada menos, do que um apelo dirigido ao próprio Congresso para rever as inspirações que o levaram a aprovar determinada proposição. Se as razões do veto parecerem procedentes ao congressista, nenhuma incoerência pode ser apontada quando ele as aceita, quando ele concorda com o Sr. Presidente da República. Este o sentido constitucional do instituto do veto. De modo que, nobre e eminente Deputado Arruda Câmara, com o aprigo que Vossa Exa. nos merece, não poderíamos deixar que passasse, sequer, uma dú-

vida sobre a nossa atitude. Nós não nos comprometemos a que o Presidente da República sancionasse a proposição, ficamos dentro dos princípios constitucionais, na condição de examinar as razões do veto. Respeitamos os motivos que levam V. Exa. a combater tais razões mas, pelo mesmo motivo porque respeitamos as razões de V. Exa. esperamos que, com a sua natural generosidade, e com o seu espírito de caridade, reconheça a nós o direito de aderir as razões do veto e de pleitear ao Congresso Nacional a aprovação do ponto-de-vista do Poder Executivo.

O SR. ARRUDA CAMARA — Reconheço ao nobre e querido Líder, meu mestre há mais de trinta anos, o direito de apoiar as razões do veto com razões políticas, porém não com razões constitucionais. O Portido de V. Exa. é uma esposa em lua-de-mel com o Sr. Presidente da República (Alfonsos), e a esposa em lua-de-mel não nega nada ao esposo (Alfonsos); mas eu, que não me encontro em lua-de-mel, que não tenho sobre os ombros a cruz pesada de V. Exa., de Líder da maioria, de Líder do Governo, devo dizer, com franqueza, que não é lícito deixar o salário-família aos mais funcionários e arrebatá-los aos ferroviários. Este o compromisso de V. Exa., "que não era propósito do Governo", — que V. Exa. representa — em nenhuma hipótese, tirar os direitos dos ferroviários: que os seus opositores apresentassem as reivindicações para um acordo.

E nós as apresentamos a V. Exa. concordando, portanto, em nome do Governo, porque, disse "que não era outro o propósito do Governo". Agora, vem o Governo e falta a esse compromisso e subtrai o salário-família de uma parcela de funcionários públicos, que o são pelas várias leis aprovadas, inclusive pela que criou a Rede Ferroviária Federal, enquanto os outros funcionários gozam todos da prerrogativa. Vê V. Exa. que eu respeito a sua atitude como atitude política, mas não como atitude constitucional, daquele mestre cujas lições estou acostumado a receber, mas que, desta vez, não posso aceitar.

O Sr. Pedro Aleixo — Permite V. Exa. outro aparte? (Assentimento) — Não falava sobre o propósito do Governo e nem posso assumir compromisso pelo propósito do Governo.

O SR. ARRUDA CAMARA — Mas assumiu: está nos Anais do Congresso Nacional, está no Diário do Congresso.

O Sr. Pedro Aleixo — Não anunciarei, nunca, que o Governo não vetaria.

O SR. ARRUDA CAMARA — Anunciei que o Governo não tiraria o salário-família.

O Sr. Pedro Aleixo — É outra questão. O Governo examinou a matéria e após o veto. Quero congratular-me com esta Casa pela esplêndida noite literária que V. Exa. nos está oferecendo.

O SR. ARRUDA CAMARA — Litteraria não: constitucional. Inclusive com aquele sabor, aquele encanto da literatura própria dos varões das montanhas de Minas Gerais...

O Sr. Pedro Aleixo — V. Exa. estabelece a relação de plena lua de mel entre o meu Partido e o Sr. Presidente da República. Permita-me V. Exa. acrescentar que, antes, o que V. Exa. está dizendo tem a admirável sabedoria dos Cantos de Salomão.

O SR. ARRUDA CAMARA — E no caso a União Democrática Nacional seria apenas a esposa dos Cantores de Salomão, o qual, no caso, seria o nobre Presidente Castello Branco; de tez morena de estatura baixa, moral alta, e cabeça chata nascido no Ceará, um Salomão um tanto diferente, mas não

deixa de ser um Salomão, porque o Sr. Castello Branco, em muitos casos de sua vida, toma atitudes que tem a sabedoria de Salomão...

Mas neste veto não a teve, não porque não reconheça em S. Exa., as mais sadias intenções, os melhores propósitos em atender aos reclamos sociais e aos imperativos da Constituição. São os erros dos seus Assessores a influência dos quais estão sujeitos todos os Grandes, quando aqueles que os rodeiam — não me refiro ao Partido do Dr. Pedro Aleixo e muito menos a S. Exa. — mas aqueles que o rodeiam e acham que tudo no Brasil vai às mil maravilhas, que tudo é um encanto e que lá fora o povo está num seio de Abraão, com licença da palavra do Sr. Abraão Moura.

Relembro aquele episódio do ex-Presidente Getúlio Vargas, o meu grande e querido amigo, cujo nome evoco com saudade, todas as vezes que nele falo, em que compareceu a um banquete no Ministério da Marinha e o Ministro, procurando demonstrar as suas benemerências, disse: "Presidente, lhe comuniquei que este peixe foi comprado a trinta cruzeiros o quilo. Getúlio escandalizou-se: "Mas, como é possível, Sr. Ministro, que V. Exa. compre peixe por esse preço, quando lá fora está a quinze cruzeiros?" O Ministro sorriu: Sr. Presidente, pelo amor de Deus, quem o informou desta pilhéria? V. Exa. "O cure informar-se dos preços no comércio e verá que o peixe está a sessenta e cinco cruzeiros o quilo, duas vezes o preço que a Marinha pagou..."

O Presidente ficou apreensivo e mandou investigar e tomar providências.

Recordo de Floriano Peixoto, o "Marechal de Ferro", da terra do Sr. Ary Pitombo, e do elegante amigo Cônego Medeiros Neto, que veste aquela gibão impecável, em vez desta sotaina velha, desta roupa negra. Pois o "Marechal de Ferro" saiu uma noite, chegou na porta de um quartel, quis entrar. A ordem era não penetrar nenhum civil à noite. Ele quis entrar, o sentinela pôs-lhe o fuzil no peito. Ele disse: "Sou o Presidente da República". V. Exa. pode ser o Rei ou o Presidente da República, se tentar entrar à força, ficará morto aí, na entrada.

No dia seguinte, quando todos supunham que a sentinela ia ser expulsa do Exército, Floriano mandava publicar o decreto de sua promoção.

Chegando a uma casa comercial, Sr. Presidente, Floriano perguntou o preço de certa mercadoria e o dono da casa disse, tanto. Mas, não é possível, o Sr. compra por tanto, não pode vender por quanto! — "O dono da casa sou eu, respondeu o explorador, sou eu quem dita meus preços".

Ah! é assim, chamou dois pracas e mandou recolher o ousado português explorador à Ilha das Cobras.

O homem deve ter levado alguns banhos e experimentado "a borracha é nossa". Alguns outros experimentaram a mesma coisa e ninguém ousou mais aumentar os preços desmedidamente, ao tempo de Floriano.

Se o Sr. Marechal Castello Branco vestisse uma estampanha, um uniforme de mescla, pusesse um chapéuzinho modesto e fosse ao mercado, conversasse com as donas de casa e perguntasse os preços, S. Exa. teria uma impressão muito diferente daquela que lhe ofereceu o Sr. Ministro Otávio Bulhões, da Fazenda, aquele Ministro que cancelou, que pôs na contensão toda as verbas do Instituto de Previdência dos Congressistas, a maior parte das quais se destinava ao pagamento da carência dos nossos companheiros casados. Sua Excelência talvez despedisse esse Ministro pelos erros, pelas falsas informações e pelas injustiças que comete. Não irei pedir nada a Sua Excelência, o nobre e elegante. Não decerei da minha dignidade de Presidente desse Insti-

tuto (muito bem! Muito bem! Palmas), a qual me levaram a Câmara e o Senado unanimemente, para indicar de Sua Excelência que libere os sessenta e oito milhões que os Deputados, dispondo da sua verba pessoal, puseram em favor do Instituto, e em favor do fundo assistencial para pagar a catenária dos seus companheiros, a fim de que suas famílias não fossem despejadas, a fim de que seus filhos tivessem um livro de leite pelo menos e um pão, sendo aquele da Dom B. do branquinho (risos), pelo menos um pão moído, misturado com mel, na hora mais.

O Sr. Presidente, vou terminar, confio em que este Congresso rejeitará o veto, votando "sim", aprovando o veto, e o fazendo não em meu nome, porque não preciso nem esperar nada dos ferroviários, muitos dos quais me abandonaram na luta política, mas para seguir os demagogos — e a Federação do meu amigo. Depois de Floriano Peixoto, trizes a quem nunca agride e estimo, brava! (risos), mas não com sentido. Mas com nome de Deus, eu não me chamo e não me chamo para o espírito da justiça desta Casa para que vote contra o veto. Votando "sim" a favor do projeto, levarei um copo de leite, a boca das crianças, e um pedaço do pão às massas das pobres espaldas dos ferroviários.

E Deus quem vos inspirará e quem vos dará a voz humana. "Vinde benditos, de meu Pai, tive fome e me destes de comer, tive sede e me destes de beber". (Muito bem. Muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Continua a discussão o primeiro veto.

Não há mais oradores inscritos. (Pausa).

Declaro encerrada a discussão. Em discussão o 2º veto, referente ao Projeto de Lei nº 468 B, de 1963, na Câmara e nº 13, de 1964, no Senado. Está inscrito o nobre Deputado Rubem Alves, a quem dou a palavra.

O SR. RUBEM ALVES:

(Lê o seguinte discurso) Senhor Presidente, Senhores Congressistas, tenho acompanhado durante cerca de dois anos a luta que os conferentes ferroviários do Rio Grande do Sul estão travando em reconhecimento de seus direitos, não poderia, no momento que se vai votar e decidir o veto, apontar ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 468-B-63, que estende a esses conferentes os benefícios da Lei nº 3.326, de 23 de novembro de 1960 e 4.061 de 8 de maio de 1962, deixar de ocupar esta tribuna para alertar os Senhores Congressistas da tremenda injustiça que se praticará em se anulando o veto do Poder Executivo.

Não se compreende que se negue aos Conferentes Ferroviários do Rio Grande do Sul benefícios já concedidos a mesma categoria funcional em outros órgãos ou autarquias federais. Já foram beneficiados com a medida pretendida os Conferentes de Portos, da Companhia de Mariana, Mercante, do Leste Brasileiro, da Companhia Nacional de Navegação da Amazônia, da Administração do Porto do Pará e do Serviço de Navegação da Baía do Prata. — Injusta, portanto, a discriminação que pretende o Poder Executivo fazer aos Conferentes Ferroviários do Rio Grande do Sul.

Improcedente totalmente as razões invocadas em favor do veto, quando da a entender que as atribuições dos Conferentes Ferroviários do Rio Grande do Sul sejam diferentes das dos Conferentes Portuários e dos Conferentes de Valores. Um exame das mesmas atribuições demonstrará que idênticas são as tarefas e no mesmo nível as responsabilidades. A Sociedade Representativa dos Conferentes da Viação Férrea do Rio Grande do

Sul, na defesa de seus direitos em memorial dirigido ao Chefe da Nação já teve oportunidade de afirmar:

"Estabelecendo-se um confronto de atividades cometidas aos Conferentes dos Setores acima mencionados com as tarefas cumpridas pelos Conferentes da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, vê-se-a que estes últimos têm responsabilidades de muito maior vulto e importância. Cria-se a esta conclusão, quando se tem em conta que aquilo que lhes é discriminado foram as tarefas e o que se denomina de atribuições e responsabilidades pertencentes aos Conferentes Portuários, extraídas do artigo 3º e seu parágrafo único, do Decreto nº 48.523, de 8 de setembro de 1960. Frise-se, outrossim, que os Conferentes representados, neste memorial, pela entidade signataria somam, ainda, tarefas tipicamente de Tesoureiros, em razão das quais, como é de lei, recebem auxílio para a guarda de caixa. Tal vantagem, espócio de Tesoureiros — não era atribuída aos Conferentes Portuários antes de passarem a perceber pelo Anexo 4-0".

Muito embora não pare dúvida, quanto ao mérito do pleiteado pelos Conferentes Ferroviários do Rio Grande do Sul, nunca e demais relacionar aqui algumas dentre as muitas atribuições desses conferentes:

— são obrigados a prestação de fiança para o exercício da respectiva função; recebem e conferem mercadorias expedidas, promovendo seu carregamento, e assumindo inteira responsabilidade por elas, desde a entrada até a saída do armazém;

— cuidam a descarga, conferem e fazem a entrega ao destinatário dos volumes recebidos, instaurando processo em caso de extravio ou latas para a indenização do valor das mercadorias perdidas;

— fazem todo o serviço de expediente nas estações, escritando, com poucas exceções, os impressos exigidos pela Contadoria da Receita;

— calculam fretes de despachos expedidos referente a carga, encomenda ou bagagem, frete dago ou a pagar;

— atualizam tarifas, fazendo as alterações que periodicamente ocorrem;

— promovem o serviço de caixa, efetuando cobrança das importâncias devidas a ferrovia, relacionadas, por exemplo, com arrecadações de fretes, estadias e armazenagem, de multa, de diferenças provenientes de erros de cálculos;

— promovem a organização de todo o serviço necessário a uma bilheteria de estação, como seja, venda de bilhetes, assuntos reservados e letos; fornecimento de passes diversos, inclusive a autoridades administrativas superiores;

— estão incumbidos da cobrança das importâncias relativas a interrupção de passageiros;

— emitem impressos T-10, organizam mapas T-103 e T-104, fazem o pedido de bilhetes à Contadoria e registram os mesmos no livro T-184.

Além do elenco de atribuições que vem de ser relacionado, e muitos outros encargos que longo seria enumerar, os Conferentes Ferroviários são obrigados a apresentar prova de segurança de fidelidade funcional, sem o que não podem exercer as funções de Conferentes, já que as tarefas que lhe são cometidas contêm-se também as de Tesoureiro.

Não bastassem essas razões — por si suficientes para impor a rejeição do veto — há ainda por examinar os aspectos legais que envolvem esta matéria. Vejamos o que estuda neste particular a Sociedade Representativa dos Conferentes da Viação Férrea do Rio Grande do Sul — diz essa entidade:

"Em 15 de julho de 1957, como o advento da Lei nº 2.205, uma vez mais cogitar-se-ia do problema do disciplinar-se o enquadramento de Tesoureiros, Auxiliares de Tesoureiros, Con-

ferentes de Valores e Conferentes do Serviço Público Federal, pois, a lei em causa, alterou o artigo 1º da Lei 403, de 24 de setembro de 1948, supracitada.

Mais tarde, vigente a Lei nº 3.326, de 23 de novembro de 1960, com maior clareza e amplitude, viria o legislador versar a matéria, desta feita para estender também aos Conferentes integrantes da Rede Ferroviária Federal em consequência os servidores da Viação Férrea do Rio Grande do Sul o direito de ser classificados na mesma posição dos Conferentes do Ministério da Fazenda. E' o que se deduz da leitura dos artigos 12 e 13 da lei em foco.

A Lei nº 3.750, de 12 de julho de 1960, a seu turno, dispôs a altura do artigo 75 que

"os servidores da União, cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A., pela Lei nº 2.115, de 16 de março de 1957, serão classificados na forma dos Anexos VII e VIII desta lei, os que exercem funções tipicamente ferroviárias, e na forma da classificação geral, os demais".

Houvesse, porém, dúvida quanto a estarem os Conferentes da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, para efeito de enquadramento, na mesma situação de seus colegas da administração centralizada, e nenhuma controvérsia mais prosperaria diante do que dispõe a Lei nº 4.061, de 8 de maio de 1962, quando em seu artigo 3º firmou que aos Conferentes em geral, inclusive aqueles das autarquias, se aplicava o mesmo tratamento pecuniário e a mesma posição hierárquica nos quadros administrativos dispensados aos Tesoureiros, Tesouros-Auxiliares e Conferentes de Valores, esclarecendo, ainda, no artigo 5º que a mesma identidade de tratamento atingia aos interinos e substitutos (Conferentes), nos termos do artigo 3º da Lei nº 3.205, de 15 de julho de 1957, citada.

Embora mais do que cristalizado já se apresentasse o direito dos Conferentes, um novo procedimento legislativo, dado a publicidade em julho de 1962, definia a Rede Ferroviária Federal como autarquia, com o que mais realce ganharia a arreigada reivindicação dos filiados da supracitada.

Como se tudo isso não bastasse, o novo diploma legal que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos da União, autarquias e outras entidades federais de direito público — Lei nº 4.242, de 17 de julho do corrente ano — em seu artigo 2º § 3º e 4º, dirimiu todas as dúvidas posto que explicita e claramente reconhece:

Artigo 2º
§ 3º O disposto neste artigo e no seu § 2º se aplica de igual modo aos cargos de Conferentes, Conferentes de Valores e outros semelhantes bem como aos seus atuais ocupantes, desde que ora retribuídos com padrões de vencimentos correspondente aos de cargos em comissão.

§ 4º Ficam mantidas as disposições da Lei nº 4.061, de 8 de maio de 1962, ressalvado o disposto neste artigo".

Se, de direito, devem os conferentes da Viação Férrea do Rio Grande do Sul gozar dos mesmos benefícios e vantagens que aos demais servidores de idêntica qualificação do Serviço Público Federal centralizado e descentralizado se outorgou, de fato, pelo que cumprem em suas jornadas de trabalho no exercício do cargo que detêm, igualmente fazem jus ao enquadramento que pleiteiam.

Fica, pois, evidenciado que os Conferentes Ferroviários têm o direito de

quido e certo ao disposto no artigo vetado — direito líquido e certo quanto ao aspecto legal e principalmente quanto ao mérito. Fica aqui o meu apelo, para que se rejeite o veto 2º das cédulas nº 3 e fuja-se justiça a essa laboriosa classe funcional. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Não há mais oradores inscritos. (Pausa).

Declaro encerrada a discussão do veto nº 2.

Passa-se à discussão da matéria do último veto constante da Ordem do Dia, que é o de nº 5, ao Projeto de Lei nº 2.419.

Em discussão. (Pausa).

Nenhum Sr. Congressista desejando fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Passa-se à votação. A chamada será feita do Sul para o Norte. Votaram os representantes dos Territórios Federais em primeiro lugar, em seguida os dos Estados e, finalmente, os membros da Mesa.

As cédulas — as de ns. 1, 2, 3 e 6 — serão colocadas numa só sobreavista. As cédulas ns. 4 e 5 foram canceladas por terem sido adiados os vetos a que se referiam.

Vai-se proceder à chamada, do Sul para o Norte.

Convido os Srs. Senador Raul Guberti e Deputado Benjamin Franch para escrutinadores.

Procede-se à chamada.

Respondem à chamada e votam os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
José Guimard
Eduardo Assmar
José de Souza
Edmundo Levi
Zacharias de Assumpção
Cabele Pinheiro
Lobão da Silveira
Eugenio Barros
Sebastião Archer
Joaquim Parente
Sizofredo Pacheco
Menezes Pimentel
Vicente Augusto
Dix-Huit Rosado
Salviano Leite
Aracirio de Figueiredo
Rui Palmeira
Heriberto Vieira
José Leite
Alcides de Carvalho
Josephat Marinho
Jefferson de Aguiar
Eduardo Rezende
Raul Guberti
Aurílio Vianna
Faria Tavares
Nogueira da Gama
Padre Calazans
José Feliciano
Lopes da Costa
Filinto Müller
Bezerra Neto
Adolpho Franco
Irineu Bornhausen
Antônio Carlos
Guido Mondin
Daniel Krieger
Mem de Sá

E os Srs. Deputados:

Acre:

Alino Machado — PTB
Armando Leite — PSD
Geraldo Mesquita — PSD
Jorge Kalume — PSD
Mário Mala — PTB
Rui Lino — PTB
Wanderley Dantas — PSD

Amazonas:

Abrahão Sabbá — PSD
Djalma Passos — PTB
José Esteves — PSD
Paulo Coelho — PDC
Wilson Calmon — PSP

Pará:

Armando Carneiro — PTB
Armando Correa — PSD
Burlamaqui de Miranda — PSD

Epilogo Campos — UDN.
Gabriel Hermes — UDN.
João Menezes — PSD.
Lopo Castro — PSP.
Stelão Maroja — PSP.
Waldemar Guimarães — PSD.

Maranhão:
Alexandre Costa — PSP.
Cid Carvalho — PTB.
Clodomir Milhet — PSP.
Eurico Ribeiro — PTB.
Henrique La Roque — PSP.
Ivar Saldanha — PTB.
Joel Barbosa — PSD.
Jose Sarney — UDN.
Lester Caldas — PTB.
Luiz Coelho — PTB.
Mattos Carvalho — PSD.
Pedro Braga — PTB.

Piauí:
Dyrno Pires — PSD.
Ezequias Costa — UDN.
Gayoso e Almendra — PSD.
Heitor Cavalcanti — UDN.
João Mendes Olimpio — PTB.
Moura Santos — PSD.

Paraná:
Jonas Carlos — PTB. (14 de agosto de 1965).

Audizio Pinheiro — PTB.
Costa Lima — UDN.
Dager Serra — PTB.
Edilson Melo Távora — UDN.
Esmerino Arruda — PST.
Eulides Wicar — PSD.
Flávio Marinho — PTB.
Francisco Adeodato — PTN.
Furlado Leite — UDN.
Leão Sampaio — UDN.
Marcelo Santord — PTN.
Martins Rodrigues — PSD.
Ossian Araripe — UDN.
Paes de Andrade — PSD.
Paulo Sarasate — UDN.
Ubirajara Ceira — PRP.
Leandro Colares — PTB. (3 de setembro de 1965).

Rio Grande do Norte:
Jahna Marinho — UDN.
Vingt Rosado — PTB.

Paraná:
Arnaldo Latalele — PTB.
Flaviano Ribeiro — UDN.
Jandui Carneiro — PSD.
João Fernandes — PSD.
Luiz Bronzardo — UDN.
Pinto Lemos — UDN.
Raul de Góes — UDN.

Pernambuco:
Alde Sampaio — UDN.
Arruda Camara — PDC.
Bezerra Leite — PTB.
Heracleo Rego — PTB.
José Carlos Guerra — UDN.
Luiz Pereira — PST.
Sento Maior — PTB.
Tabosa de Almeida — PTB.

Alagoas:
Abraão Moura — PTB.
Ary Pitombo — PTB.
Medeiros Neto — PSD.
Muniz Falcão — PSP.
Oceano Carleial — UDN.
Oséas Cardoso — PTN.
Pereira Lúcio — UDN.
Segismundo Andrade — UDN.
Sergipe:
Ariosto Amado — PTB.
Arnaldo Carneiro — PSD.
Francisco Macedo — PTB.

José Carlos Teixeira — PSD.
Lourival Batista — UDN.
Machado Rohemberg — UDN.
Walter Batista — PSD.

Bahia:
Antonio Carlos Magalhães — UDN.
Aloisio de Castro — PSD.
Cicero Dantas — PSP.
Clemens Sampaio — PTB.
Edgard Pereira — PSD.
Gasão Pedreira — PTB.
Heitor Dias — UDN.
Henrique Lima — PSD.
João Alves — PTB.
João Mendes — UDN.
Josaphat Azevedo — PTN.
Josaphat Borges — PSD.
Luna Freire — PTB.
Mancei Novaes — PTB.
Mário Piva — PSD.
Necy Novaes — PTB.
Oliveira Brito — PSD.
Oscar Cardoso — UDN.
Pedro Catalão — PTB.
Raimundo Brito — PTB.
Regis Pacheco — PSD.
Ruy Santos — UDN.
Teodilo de Albuquerque — PTB.
Tourinho Dantas — UDN.
Vasco Filho — UDN.
Vieira de Melo — PSD.
Wilson Falcão — UDN.

Espirito Santo:
Argilano Dario — PTB.
Dirceu Cardoso — PSD.
Dulcino Monteiro — UDN.
Florianio Rubin — PTN.
Gil Veloso — UDN.
João Calmon — PSD.
Oswaldo Zanillo — PRP.

Rio de Janeiro:
Adolpho Oliveira — UDN.
Afonso Celso — PTB.
Carlos Werneck — PDC.
Edésio Nunes — PTB.
Glênio Martins — PTB.
Humberto El-Jaick — PTB.
Jorge Said-Cury — PTB.
Josemaria Ribeiro — PTB.
Odir Araújo — PSP.
Roberto Saturnino — PSB.

Guanabara:
Afonso Arios Filho — PDC.
Alfonso Balleiro — UDN.
Aureo Melo — PTB.
Bacia Neves — PTB.
Benjamin Faran — PTB.
Breno da Silveira — PTB.
Cardoso de Menezes — UDN.
Expedito Rodrigues — PTB.
Hamilton Nogueira — UDN.
Jamil Amida — PTB.
Noronha Filho — PTB.
Waldir Simões — PTB.

Minas Gerais:
Abel Rafael — PRP.
Aécio Cunha — PR.
Amintas de Barros — PSD.
Aquilino Diniz — PTB.
Bento Gonçalves — PSD.
Bias Fortes — PSD.
Dilce Pinto — UDN.
João Murta — PSD.
Dnar Mendes — UDN.
Elias Carmo — UDN.
Francelino Pereira — UDN.
Geraldo Freire — UDN.
Guilherme Machado — UDN.
Guilhermino de Oliveira — PSD.
Gustavo Capanema — PSD.
Horácio Bethônico — UDN.

Joader Albergaria — PSD.
João Herculino — PTB.
Leopoldo Masci — UDN.
Manoel de Almeida — PSD.
Milton Reis — PTB.
Nogueira de Rezende — PR.
Orineo Botelho — UDN.
Oscar Correa — UDN.
Ovidio de Abreu — PSD.
Ozanama Coelho — PSD.
Padre Nobre — PTB.
Paulo Freire — PTB.
Pedro Aleixo — UDN.
Pinheiro Chagas — PSD.
Rorison Pacheco — UDN.
Teófilo Pires — PR.
Ulisses de Carvalho — PSD.

São Paulo:
Afrânio de Oliveira — UDN.
Azeu de Carvalho — PTB.
Anz Badra — PDC.
Antonio Fecundo — PSD.
Athie Coury — PDC.
Batista Ramos — PTB.
Carvalho Sobrinho — PSP.
Celso Amaral — PTB.
Derville Alegratti — MTR.
Ewildo Pinto — MTR.
Fernaz Barja — UDN.
Francisco Monteiro — PDC.
Germinal Feijo — PTB.
Harry Normaton — PSP.
Hamilton Prado — PTN.
Henrique Turner — PDC.
José Barbosa — PTB.
José Resegue — PTB.
Lacorte Vitale — PTB.
Lauro Cruz — UDN.
Levy Tavares — PSD.
Luiz Francisco — PTN.
Mário Covas — PST.
Mauricio Goulart — PTN.
Padre Godinho — UDN.
Plinio Salgado — PRP.
Sussano Hirata — UDN.
Teófilo Andrade — PDC.
Tuiy Nassif — PTN.
Ulisses Guimarães — PSD.

Goiás:
Anísio Rocha — PSD.
Benedito Vaz — PSD.
Celestino Filho — PSD.
Geraldo de Pina — PSD.
Lisboa Machado — UDN.
Lizandro Paixão — PTB.
Peixoto da Silveira — PSD.
Rezende Monteiro — PTB.

Mato Grosso:
Correia da Costa — UDN.
Edison Garcia — UDN.
Philadelpho Garcia — PSD.
Pence de Arruda — PSD.
Rachid Mamed — PSD.
Wilson Martins — UDN.

Paraná:
Antonio Annibelli — PTB.
Braga Ramos — UDN.
Emilio Gomes — PDC.
Ivan Luz — PRP.
Jorge Curi — UDN.
José Richa — PDC.
Lyrio Bertelli — PSD.
Mário Gomes — PSD.
Minoro Miyamoto — PDC.
Plinio Costa — PSD.

Santa Catarina:
Antônio Almeida — PSD.
Aroldo Carvalho — UDN.
Carmo de Loyola — UDN.
Domicio de Freitas — UDN.
Doutel de Andrade — PTB.

Fausto Brasil — PTB.
Laerte Vieira — UDN.
Lenoir Vargas — PSD.
Osni Regis — PSD.
Pedro Zimmermann — PSD.

Rio Grande do Sul:
Adílio Viana — PTB.
Afonso Anschau — PRP.
Antonio Bresolin — PTB.
Ary Alcântara — PSD.
Brito Velho — PL.
Cesar Prieto — PTB.
Cid Furtado — PDC.
Ciovis Pestana — PSD.
Croacy de Oliveira — PTB.
Eulides Triches — PDC.
Floriano Paixão — PTB.
Giordano Alves — PTB.
Jairo Brum — MTR.
Jose Mandelli — PTB.
Lino Braun — PTB.
Luciano Machado — PSD.
Matheus Schmidt — PTB.
Osmar Grafulha — PTB.
Peracchi Barçellos — PSD.
Raul Pila — PL.
Ruben Alves — PTB.
Tarso Dutra — PSD.
União Machado — PTB.

Roraima:
Négl Morby — PSP.

Roraima:
Vago

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Responde-ram à chamada e votaram 39 Srs. Senadores e 263 Srs. Deputados, num total de 302 Srs. Congressistas, número que coincide com o de sobressaltas encontradas na urna.

Vai-se proceder à apuração. Corrido para servirem de escrutinadores os Srs. Senador Raul Giuberti e Deputado Benjamin Farah.

(Procede-se à apuração.)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está concluída a apuração, que acusa o seguinte resultado:

Dispositivo a que se refere

Cédula nº 1 — 1º Voto — Art. 7º (Totalidade)

Sim 122 votos
Não 170 votos
Em branco 13 votos

Cédula nº 2 — 1º Voto — Art. 8º (Totalidade)

Sim 126 votos
Não 173 votos
Em branco 3 votos

Cédula nº 3 — 2º Voto — Art. 4º (Totalidade)

Sim 123 votos
Não 164 votos
Em branco 15 votos

Cédula nº 6 — 5º Voto — Art. 2º (Totalidade)

Sim 8 votos
Não 279 votos
Em branco 15 votos

O SR. PRESIDENTE:

Declaro mantidos todos os votos ficando rejeitados os dispositivos votados.

Está encerrada a sessão.
Encerra-se a sessão às 22 horas e 32 minutos.